

UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

MARIA LUIZA TEIXEIRA DA SILVA

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: À LUZ DA LEI Nº 11.804/2008

MARIA LUIZATEIXEIRA DA SILVA

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: À LUZ DA LEI Nº 11.804/2008

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de graduação em Direito da UNIMAFA – União das Faculdades do Mato Grosso como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador(a): Lauro Trindade.

Coorientador(a): Ana Caroline Botelho de Medeiros.

Nova Mutum

2026

MARIA LUIZA TEIXEIRA DA SILVA

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: À LUZ DA LEI Nº 11.804/2008

Orientador: Lauro Trindade.

Coorientador(a): Ana Caroline Botelho
de Medeiros.

Nova Mutum/MT, ____/____/____

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Christiano Garbin Guimarães

Prof., Membro

Prof., Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força para chegar até aqui e por sustentar cada passo desta caminhada.

Agradeço, em especial, à minha filha, que é minha força diária e minha maior motivação para seguir em frente.

Às meninas da minha turma, a nossa querida “*sala das sete mulheres*”, pelo companheirismo, amizade e apoio em todos os momentos desta jornada.

Ao Orientador, Prof. Lauro Trindade, e à Coorientadora Ana Caroline Botelho de Medeiros, pela dedicação, paciência e pelas valiosas orientações que contribuíram enormemente para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao Prof. Christiano Garbin Guimarães, pelas contribuições acadêmicas, pelo incentivo e pelo compromisso com a formação dos alunos.

A todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste estudo, deixo registrada minha sincera gratidão.

Quando você está certo daquilo que pretende alcançar... Quando o mundo todo lhe diz que não conseguirá, e ainda assim você acredita ser possível... Quando você mantém o foco firme no objetivo... Quando você crê que DEUS estará presente a cada segundo da sua jornada... Quando você compreende que desafios e obstáculos existem tão somente para serem superados... Com persistência e coragem você consegue... E quando finalmente conseguir, desfrute a vitória... saboreie o sucesso... É indescritível a emoção de uma boa conquista..." Nidal Ahmad

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa os alimentos gravídicos à luz da Lei nº 11.804/2008, com enfoque em sua fundamentação jurídica, aplicação prática e alcance social. Parte-se de uma revisão doutrinária sobre a evolução do Direito das Famílias e as teorias acerca do início da personalidade jurídica do nascituro, bem como a análise da natureza jurídica dos alimentos gravídicos e suas distinções em relação aos alimentos provisórios e definitivos.

A pesquisa adota o método qualitativo, com levantamento bibliográfico e análise documental de jurisprudências recentes dos tribunais superiores e estaduais, a fim de identificar os critérios adotados pelos magistrados para a fixação dos alimentos gravídicos e os principais obstáculos à sua efetividade. Entre os entraves observados, destacam-se: dificuldades probatórias quanto à paternidade, morosidade processual, desconhecimento da legislação e resistências socioculturais à responsabilização do suposto pai durante a gestação.

Conclui-se que a Lei nº 11.804/2008 representa avanço relevante na proteção da gestante e do nascituro, contudo, sua plena efetividade depende de medidas complementares, tais como divulgação do instituto, a capacitação dos operadores do direito, o fortalecimento da Defensoria Pública e o aprimoramento legislativo voltado à maior celeridade e segurança jurídica.

Palavras-chave: alimentos gravídicos; nascituro; Lei nº 11.804/2008; efetividade; Direito de Família.

ABSTRACT

The present Course Completion Paper analyzes prenatal child support in light of Law No. 11,804/2008, focusing on its legal basis, practical application, and social reach. It begins with a doctrinal review about the evolution of Family Law and the theories on the beginning of the legal personality of the unborn child, as well as the analysis of the legal nature of prenatal child support and its distinctions in relation to provisional and definitive child support.

The research adopts a qualitative method, with bibliographic survey and documentary analysis of recent case law from the superior and state courts, in order to identify the criteria adopted by judges for the determination of prenatal child support and the main obstacles to its effectiveness. Among the observed obstacles, the following stand out: evidentiary difficulties regarding paternity, procedural delays, lack of knowledge of the legislation, and sociocultural resistances to the accountability of the alleged father during pregnancy.

It is concluded that Law No. 11,804/2008 represents a relevant advance in the protection of the pregnant woman and the unborn child; however, its full effectiveness depends on complementary measures, such as dissemination of the institute, training of legal practitioners, strengthening of the Public Defender's Office, and legislative improvement aimed at greater speed and legal certainty.

Keywords: prenatal child support; unborn child; Law No. 11,804/2008; effectiveness; Family Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL	12
3 CONCEITO DO NASCITURO	14
3.1 Personalidade Jurídica do Nascituro	16
3.2 Teorias Sobre o Início da Personalidade Jurídica.....	19
3.2.1 <i>Teoria natalista.....</i>	<i>20</i>
3.2.2 <i>Teoria concepcionalista.....</i>	<i>26</i>
3.2.3 <i>Teoria da personalidade condicional.....</i>	<i>27</i>
3.3 Direitos do Nascituro	28
4 A LEI Nº 11.804/2008	29
4.1 Aspectos Sociais e Efetividade da Norma	31
4.2 Conceito e Natureza Jurídica dos Alimentos Gravídicos	32
4.3 Características dos Alimentos Gravídicos.....	33
4.3.1 <i>Caráter Personalíssimo e Irrenunciabilidade.....</i>	<i>33</i>
4.3.2 <i>Imprescritibilidade e Incompensabilidade.....</i>	<i>34</i>
4.3.3 <i>Impenhorabilidade e Irrepetibilidade</i>	<i>35</i>
4.4 Fundamentos Legais e Constitucionais.....	38
4.5 Diferença entre Alimentos Gravídicos, Provisionais e Definitivo	40
4.5.1 <i>Dos Alimentos Gravídicos</i>	<i>40</i>
4.5.2 <i>Dos Alimentos Provisionais</i>	<i>42</i>
4.5.3 <i>Dos Alimentos Definitivos.....</i>	<i>43</i>
5 CRITÉRIOS LEGAIS PARA A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS	44
5.1 Legitimidade Ativa da Gestante	44
5.2 Responsabilidade do Suposto Genitor e Índícios de Paternidade	45
5.2.1 <i>Presunção relativa e garantias processuais.....</i>	<i>46</i>
5.2.2 <i>A responsabilidade por erro de indicação</i>	<i>46</i>
6 A APLICAÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NA VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	50
6.1 Posicionamento dos Tribunais Superiores.....	51
6.1.1 <i>Entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF</i>	<i>51</i>
6.1.2 <i>Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ</i>	<i>52</i>

6.2 Fixação da Verba Alimentar	53
6.3 Posicionamentos dos Tribunais Estaduais	54
<i>6.3.1 Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT.....</i>	<i>54</i>
<i>6.3.2 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJ/MG.....</i>	<i>55</i>
<i>6.3.3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP</i>	<i>56</i>
7 DESAFIOS PRÁTICOS E CRÍTICAS À APLICAÇÃO DA NORMA	57
8 JUSTIFICATIVA DA METODOLOGIA.....	60
9 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.804/2008 instituiu no ordenamento jurídico brasileiro os denominados alimentos gravídicos, tornando pertinente uma breve contextualização histórica e social do instituto. Seu objetivo é assegurar à gestante o custeio das despesas adicionais decorrentes do período gestacional, garantindo condições dignas de saúde, subsistência e desenvolvimento ao nascituro.

Trata-se de relevante inovação no âmbito do Direito de Família, ao reconhecer a necessidade de tutela jurídica não apenas após o nascimento com vida, mas também durante a fase intrauterina, período essencial à formação física do ser humano.

Antes da edição da referida lei, a legislação brasileira não dispunha de mecanismo específico que possibilitasse à mulher gestante a divisão justa dos encargos financeiros da gravidez com o suposto genitor. Na prática, a ausência de previsão legal expressa impunha à gestante, de forma quase exclusiva, a responsabilidade pelas despesas relacionadas ao pré-natal e demais cuidados indispensáveis ao desenvolvimento do feto, o que frequentemente resultava em situações de vulnerabilidade econômica, social e emocional. Evidenciando uma lacuna normativa incompatível com os princípios constitucionais de proteção à vida e da dignidade à pessoa humana.

Nesse contexto, os alimentos gravídicos configuram-se como instrumento de concretização dos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente, o direito à vida e a solidariedade familiar. O instituto reforça a compreensão de que a responsabilidade parental se projeta desde a concepção, impondo ao suposto genitor o dever de contribuir para a manutenção das condições mínimas necessárias ao desenvolvimento saudável do nascituro.

Sob a perspectiva doutrinária, parcela significativa da doutrina compreende os alimentos gravídicos como verdadeira forma de tutela dos direitos da personalidade, assegurando que as responsabilidades sejam impostas a ambos os genitores. Embora a prestação alimentar seja formalmente destinada à gestante, sua finalidade primordial é a proteção da vida, da integridade física e do desenvolvimento digno do nascituro, a quem o ordenamento jurídico confere proteção jurídica desde a concepção, ainda que não lhe reconheça personalidade jurídica plena. Assim, o

sistema jurídico legitima a adoção de medidas destinadas à proteção integral da vida em formação, especialmente durante o período gestacional.

Não obstante sua relevância jurídica e social, a aplicação prática da Lei nº 11.804/2008 ainda enfrenta desafios significativos. Entre os principais entraves observados na prática forense destacam-se a dificuldade de comprovação da paternidade, a resistência cultural em responsabilizar o suposto genitor antes do nascimento, a morosidade processual e o desconhecimento da população acerca da legislação.

Soma-se a isso a necessidade de uma análise criteriosa por parte do magistrado, a fim de equilibrar a concessão alimentar com a segurança jurídica das decisões.

Apesar de representar um avanço civilizatório ao alinhar o direito infraconstitucional à teoria concepcionista para fins de proteção da vida, sua efetividade é sistematicamente minada por uma cultura jurídica ainda presa a uma visão patrimonialista e por entraves processuais que contradizem a urgência do direito tutelado.

Para a adequada compreensão da aplicabilidade da Lei nº 11.804/2008 e superar a visão patrimonialista que ainda permeia o Judiciário, faz-se imperativo, inicialmente, investigar o estatuto jurídico do nascituro no ordenamento brasileiro. A divergência entre as teorias natalista e concepcionista não é meramente acadêmica, mas o alicerce que define se o direito aos alimentos é uma concessão assistencial à gestante ou um direito subjetivo próprio da vida em formação.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar os alimentos gravídicos sob a perspectiva de sua fundamentação jurídica, a aplicação prática e efetividade social. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de jurisprudência recente dos tribunais brasileiros.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL

A evolução histórica da família e do instituto dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro revela profundas transformações sociais, que influenciaram diretamente a forma de proteção estatal aos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a compreensão dessa trajetória é essencial para analisar o surgimento dos alimentos gravídicos como instrumento de tutela da gestante e do nascituro.

Durante o período colonial e imperial, o modelo familiar brasileiro estruturava-se sob bases patriarcais, fortemente influenciado pelo Direito Canônico e pela tradição civilista europeia. Nesse contexto, a figura masculina concentrava o poder familiar, exercendo autoridade sobre a mulher, considerada relativamente incapaz, e sobre os filhos, enquanto à mulher era atribuído papel restrito à esfera doméstica, sem autonomia jurídica ou econômica.

A família juridicamente reconhecida era exclusivamente aquela constituída pelo casamento, o que implicava a marginalização dos filhos havidos fora dessa relação, diante da nítida distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, bem como a ausência de proteção efetiva à mulher gestante.

Observa-se, ainda, que o Direito de Família possuía caráter essencialmente patrimonialista, voltado à preservação da herança e da linhagem, em detrimento dos vínculos afetivos e da dignidade dos indivíduos. Tal modelo, profundamente influenciado pelo direito canônico, reforçava a indissolubilidade do casamento e a submissão às normas religiosas, evidenciando que a família, naquele período, estava mais associada a interesses econômicos e morais do que à realização pessoal de seus membros.

Nesse contexto, o dever alimentar era concebido de forma restrita e vinculado, quase exclusivamente, ao casamento. A gestante, especialmente quando desprovida de vínculo formal com o genitor, encontrava-se em situação de extrema vulnerabilidade, arcando sozinha com os encargos da gravidez.

O nascituro, por sua vez, recebia proteção jurídica limitada, condicionada ao nascimento com vida, o que evidenciava a insuficiência do sistema jurídico da época na tutela da vida intrauterina.

A partir do século XX, inicia-se um processo de transformação no Direito Civil, marcado pela gradual superação do modelo patrimonialista. A chamada

despatrimonialização das relações jurídicas desloca o foco da proteção dos bens para a tutela da pessoa humana, valorizando aspectos existenciais, como o afeto, a dignidade e a solidariedade familiar.

Essa mudança de paradigma contribuiu para a ampliação da proteção jurídica nas relações familiares, especialmente em relação aos sujeitos mais vulneráveis.

A consolidação dessa transformação ocorre com a Constituição Federal de 1988, que promoveu verdadeira reconstrução do Direito de Família ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Tal princípio passou a atuar como vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico, impondo a centralidade da proteção da pessoa nas relações familiares. Nesse sentido, dispõe o Art. 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

A consagração desse princípio confere centralidade à proteção da pessoa, irradiando seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, inclusive nas relações familiares e na tutela do nascituro.

No mesmo sentido, a Constituição assegura a igualdade entre homens e mulheres, eliminando distinções históricas e reforçando a corresponsabilidade nas relações familiares, conforme previsto no Art. 5º, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Tal previsão revela-se essencial para a compreensão da obrigação alimentar, especialmente no contexto da gestação, em que se impõe a ambos os genitores o dever de contribuir para a manutenção da dignidade da gestante e do nascituro.

A Constituição também institui o princípio da proteção integral, ao atribuir prioridade absoluta à criança e ao adolescente. A interpretação sistemática desse dispositivo permite compreender que essa proteção se inicia ainda na fase gestacional, uma vez que o direito à vida e ao desenvolvimento digno pressupõe cuidados desde a concepção. Assim, a tutela jurídica não pode ser postergada para o

nascimento, sob pena de comprometer a efetividade dos direitos fundamentais, conforme estabelece o Art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, insere-se o instituto dos alimentos gravídicos como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais, assegurando condições mínimas de subsistência à gestante e ao nascituro, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral.

Sendo assim, nesse novo cenário, o dever alimentar assume natureza humanitária e solidária, sendo compreendido como instrumento de efetivação do mínimo existencial. A responsabilidade parental deixa de estar vinculada exclusivamente ao nascimento, passando a ser reconhecida desde a concepção.

Assim, torna-se incompatível com o ordenamento jurídico contemporâneo a ideia de que a mulher deve suportar isoladamente os custos e riscos da gestação, impondo-se a corresponsabilidade do suposto genitor.

Esse processo evolutivo culminou na edição da Lei nº 11.804/2008, que instituiu os alimentos gravídicos como instrumento de concretização dos princípios constitucionais, ou seja, trata-se de importante avanço do Direito de Família contemporâneo, ao assegurar a proteção jurídica da vida ainda na fase intrauterina e promover a repartição equitativa das responsabilidades parentais desde a concepção.

3 CONCEITO DO NASCITURO

A compreensão do conceito de nascituro revela-se essencial para a análise da tutela jurídica conferida à vida humana em formação, especialmente no âmbito do Direito de Família e do Direito Civil contemporâneo.

O termo nascituro, oriundo do latim *nasciturus*, refere-se àquele que está por nascer, ou seja, ao ser humano já concebido, mas ainda não nascido.

A relevância jurídica desse conceito decorre, sobretudo, da necessidade de definir o momento a partir do qual o ordenamento jurídico passa a reconhecer e

proteger determinados direitos, em especial aqueles relacionados à personalidade, à dignidade e à vida.

Nesse contexto, a doutrina e a legislação brasileira desenvolveram diferentes teorias acerca do início da personalidade jurídica, o que influencia diretamente a extensão da proteção conferida ao nascituro

Não se trata, portanto, de uma mera expectativa de vida, mas de um ente biológico individualizado que, desde a nidação (implantação do óvulo fecundado no útero), passa a ser objeto de especial proteção pelo ordenamento jurídico.

No campo doutrinário, é pacífico o entendimento de que o nascituro corresponde ao ser já concebido e ainda não nascido. Nesse sentido, Silmara Chinelato (2000, p. 15) define o nascituro como “o ser já concebido e implantado no ventre materno ou *in anima nobili*”, ressaltando que a proteção jurídica deve acompanhar o desenvolvimento da vida intrauterina desde o seu início.

Aprofundando a análise, Maria Helena Diniz apresenta uma definição clássica em uma das suas obras doutrinárias

Nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. (DINIZ, 1998b, p. 334)

Outros autores igualmente corroboram esse entendimento, ao definir o nascituro como o ser humano já concebido, mas ainda não nascido, em desenvolvimento no ventre materno. Nesse sentido, Pamplona Filho e Meireles (2007), Gesse e Franco (2011) e Guimarães (2013) convergem ao reconhecer que a condição de concebido já é suficiente para a incidência de proteção jurídica.

Eduardo Gesse e Matheus Pereira Franco (2011, p.29), esclarecem que “parece mais correto dizer que o nascituro é o ser humano concebido, mas que ainda se encontra no útero da geratriz”.

Para Guimarães (2013, p.495), “nascituro é o ser humano concebido, mas ainda no ventre materno”.

Outro ponto relevante é que a distinção entre personalidade jurídica “formal” e “material” é fundamental para a compreensão dos alimentos gravídicos.

Enquanto a personalidade material (direitos patrimoniais como herança e doação) pode ficar condicionada ao nascimento com vida, a personalidade formal

(direitos da personalidade, como o direito à vida e à assistência) é imediata.

Assim, conclui-se que, sob a ótica biológica e jurídica, o nascituro é reconhecido como sujeito de direitos. Portanto, a conceituação do nascituro ultrapassa uma mera definição biológica, representando o reconhecimento jurídico da vida humana em formação, a qual merece tutela e proteção desde a concepção.

3.1 Personalidade Jurídica do Nascituro

A discussão sobre a personalidade jurídica do nascituro é fundamental e central no estudo dos alimentos gravídicos. Isso ocorre porque a própria validade desse tipo de assistência está diretamente ligada ao reconhecimento de direitos que existem antes mesmo do nascimento com vida.

A forma como o ordenamento jurídico atualmente protege o nascituro evidencia uma mudança importante de visão, ela deixou de focar apenas em aspectos patrimoniais e passou a ser orientada por princípios constitucionais, como a proteção da dignidade da pessoa humana e a solidariedade dentro da família.

Historicamente, a personalidade jurídica foi associada de forma rígida ao nascimento com vida, conforme esclarece o art. 2º do Código Civil.

Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Todavia, o referido dispositivo legal introduz uma ressalva de suma relevância, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Essa previsão funciona como uma cláusula de proteção, mostrando que a legislação reconhece que o ente em formação tem uma posição jurídica protegida, garantindo a ele um cuidado especial por parte das normas.

Sob essa ótica, o nascituro não é tratado pelo Direito como uma mera "expectativa abstrata", mas como um sujeito juridicamente tutelado. Essa proteção torna-se imperativa diante de valores fundamentais, como o direito à vida e ao desenvolvimento biopsíquico saudável, estabelecendo um diálogo direto com o princípio da prioridade absoluta da criança, ditado pelo artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A aplicação deste comando constitucional ao nascituro é o que legitima a antecipação da assistência alimentar, pois reconhece sua condição de sujeito de direitos em formação perante o Estado. Reforçando este entendimento, Diniz (2021, p. 312) afirma que “o nascituro é titular de direitos desde a concepção, ainda que não possua personalidade jurídica plena, cabendo ao ordenamento assegurar-lhe proteção integral”.

Em consonância com esse entendimento, Flávio Tartuce (2021, p. 112) destaca que o nascituro goza de direitos da personalidade, como o direito à vida e aos alimentos, independentemente da teoria adotada.

"O nascituro é um ente já concebido que goza de proteção jurídica desde a concepção, o que lhe garante direitos da personalidade, como o direito à vida, à saúde e aos alimentos, independentemente da teoria que se adote quanto ao início da sua personalidade jurídica civil."

Esse entendimento encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que também tem se posicionado de forma clara no sentido de reconhecer a proteção jurídica do nascituro.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.415.727/SC, o Tribunal reconheceu que a interpretação do artigo 2º do Código Civil não pode ser realizada de forma isolada, devendo ser analisada à luz do sistema jurídico como um todo.

Nesse sentido, consignou-se que:

[...] A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. [...]

A partir desse entendimento, observa-se que o STJ adota uma leitura sistemática e teleológica da norma civil, afastando interpretações restritivas que limitem a tutela jurídica apenas ao indivíduo já nascido. Tal posicionamento reforça a ideia de que o nascituro não se encontra em situação de completa desproteção, sendo titular de direitos fundamentais ligados à sua própria existência.

Em continuidade, o Tribunal destacou que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece ao nascituro uma série de direitos expressamente previstos em lei, o que evidencia a superação de uma visão puramente patrimonialista da personalidade jurídica.

Nesse sentido, afirmou o Superior Tribunal de Justiça:

[...] Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" - tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658). [...]

Tal entendimento revela-se especialmente relevante para o presente estudo, pois deixa claro que os alimentos gravídicos não constituem benefício exclusivo da gestante, mas instrumento jurídico destinado à proteção do nascituro.

A gestante atua, nesse contexto, como representante processual dos interesses do ser humano em formação, reforçando a natureza existencial da prestação alimentar durante a gravidez.

Por fim, o STJ fez importante ressalva quanto às teorias restritivas acerca da personalidade jurídica do nascituro, afirmando que tais concepções encontram fundamento em uma ordem jurídica superada pelo atual paradigma constitucional. Conforme consignado no referido julgamento:

[...] As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. 5. Portanto, é procedente

o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1415727 SC 2013/0360491-3, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2014 RMDPC vol. 62 p. 123 RMP vol. 55 p. 427)

A partir dessa afirmação, o Tribunal reforça que o direito à vida constitui pressuposto lógico e jurídico para o exercício de quaisquer outros direitos, razão pela qual não se mostra razoável negar proteção ao ser humano em fase intrauterina.

Tal entendimento legitima a antecipação da tutela alimentar ainda durante a gestação, garantindo condições mínimas para o pleno desenvolvimento do nascituro.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida a compreensão de que a proteção jurídica do nascituro constitui o alicerce dos alimentos gravídicos.

O reconhecimento dessa tutela desde a concepção justifica a imposição do dever alimentar ao suposto genitor, assegurando a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

Contudo, para compreender a profundidade desse reconhecimento jurídico, faz-se necessário examinar as correntes doutrinárias que buscam explicar o momento exato em que essa personalidade se inicia, conforme se analisa a seguir.

3.2 Teorias Sobre o Início da Personalidade Jurídica

O debate acerca do marco inicial da personalidade jurídica é um dos temas mais instigantes e complexos do Direito Civil contemporâneo. A divergência doutrinária reside, primordialmente, na interpretação do artigo 2º do Código Civil de 2002, cuja redação apresenta caráter bifronte, estabelecendo que, embora a personalidade civil se inicie com o nascimento com vida, os direitos do nascituro são resguardados desde a concepção.

Ao mesmo tempo em que vincula o início da personalidade civil ao nascimento com vida, o dispositivo resguarda os direitos do nascituro desde a concepção. Essa aparente ambiguidade normativa permitiu o surgimento de diferentes correntes interpretativas, que buscam harmonizar a letra da lei com a necessidade de proteção ao ser humano em formação.

A relevância desse debate transcende a propedêutica jurídica e a mera abstração teórica, pois define o momento exato em que o ente biológico passa a ser reconhecido como sujeito de direitos pelo Estado.

No contexto dos alimentos gravídicos, a adoção de uma dessas teorias possui reflexos práticos imediatos, ou seja, se o nascituro é reconhecido como pessoa, ele passa a ser titular de direito próprio aos alimentos, caso contrário, a fundamentação jurídica deverá buscar outros caminhos para assegurar a sua subsistência intrauterina.

A doutrina civilista, tanto clássica quanto moderna, apresenta, de modo geral, três principais correntes acerca do início da personalidade jurídica, a teoria natalista, a teoria da personalidade condicional e a teoria concepionalista.

Cada uma dessas vertentes oferece uma resposta distinta para o "*status*" jurídico do feto, influenciando não apenas o Direito de Família, mas também o Direito das Sucessões e a Responsabilidade Civil.

A seguir, serão detalhados os fundamentos, as críticas e a aplicabilidade de cada uma dessas correntes no ordenamento pátrio, com especial enfoque na transição da visão patrimonialista para a visão existencialista do ser humano.

3.2.1 Teoria Natalista

A teoria natalista, de cunho clássico e legalista, sustenta que a personalidade jurídica do ser humano tem seu início condicionado, exclusivamente, ao evento biológico do nascimento com vida. Sob essa ótica, baseada em uma interpretação literal e restritiva da primeira parte do artigo 2º do Código Civil, o nascituro não é considerado "pessoa" para o Direito, sendo-lhe negada a titularidade de direitos subjetivos.

Nessa perspectiva, o ente que se encontra no útero materno não passaria de um *spes juris* (esperança de direito) ou, conforme algumas visões mais extremadas, uma *portio mulieris* (porção do corpo da mulher).

Para os defensores dessa corrente, como Silvio Rodrigues, os direitos que a lei "põe a salvo" desde a concepção só se concretizariam se o feto viesse a nascer e respirar. Caso o nascimento com vida não ocorra, entende-se que nunca houve sujeito de direito, tratando-se o fato como um evento sem qualquer eficácia jurídica para a aquisição de personalidade.

Essa teoria exerceu significativa influência no Direito Civil tradicional, especialmente em um contexto histórico marcado por uma concepção patrimonialista da personalidade jurídica, voltada à capacidade de adquirir bens, contrair obrigações e integrar relações sucessórias.

Nesse modelo, a personalidade civil era concebida como um pressuposto técnico para a inserção do indivíduo no mundo jurídico, estando diretamente associada à aptidão para a titularidade de direitos patrimoniais.

Em razão disso, a vida intrauterina era juridicamente relevante apenas de forma reflexa e condicional, não sendo reconhecida como centro autônomo de tutela jurídica.

Todavia, a doutrina contemporânea passou a dirigir severas críticas à teoria natalista, sobretudo diante da constitucionalização do Direito Civil promovida pela Constituição Federal de 1988.

Flávio Tartuce (2021) observa que a interpretação estritamente natalista mostra-se incompatível com o atual sistema jurídico, na medida em que reduz a proteção da vida humana à lógica patrimonial, desconsiderando a existência de direitos da personalidade anteriores ao nascimento, como o direito à vida, à integridade física e à dignidade.

Para o autor, a limitação da personalidade jurídica ao nascimento com vida revela-se anacrônica frente aos valores constitucionais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

No plano constitucional, a aplicação rígida da teoria natalista encontra dificuldades relevantes. A dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como o dever imposto à família, à sociedade e ao Estado de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade da criança, (nos termos do artigo 227 do mesmo diploma constitucional, indicam que a proteção jurídica da vida não pode ser postergada para o momento do nascimento.

Ainda que a Constituição não estabeleça expressamente o início da personalidade civil, sua interpretação sistemática conduz ao reconhecimento da necessidade de tutela jurídica da vida humana em formação.

A jurisprudência dos tribunais superiores, embora reconheça que a personalidade civil plena se inicia com o nascimento com vida, tem progressivamente relativizado a aplicação absoluta da teoria natalista, especialmente diante das exigências impostas pelo modelo constitucional de proteção à dignidade humana.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510, que versou sobre a constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias previstas na Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), enfrentou de forma profunda o debate acerca do início da vida humana, da personalidade jurídica e da extensão da tutela constitucional conferida aos estágios iniciais do desenvolvimento humano.

No referido julgamento, a Corte assentou que a Constituição Federal não define expressamente o momento inicial da vida humana nem atribui personalidade jurídica plena ao embrião, adotando, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, compreensão compatível com a teoria natalista.

Destacou-se que a personalidade civil, nos termos do artigo 2º do Código Civil, tem início com o nascimento com vida, sendo os direitos fundamentais direcionados à pessoa já nascida.

Nesse sentido, o STF afirmou que nem todo estágio da vida biológica humana é, por si só, elevado à condição de bem jurídico autônomo constitucionalmente protegido como pessoa, diferenciando-se a proteção jurídica da atribuição de personalidade civil plena.

[...] O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria "natalista", em contraposição às teorias "concepcionista" ou da "personalidade condicional")....

Todavia, o Supremo Tribunal Federal foi cuidadoso ao esclarecer que a adoção da teoria natalista não implica desproteção jurídica absoluta do embrião ou do nascituro. Pelo contrário, o acórdão enfatizou que o ordenamento jurídico infraconstitucional pode e deve assegurar proteção à vida humana em formação, ainda que sem reconhecer personalidade jurídica plena antes do nascimento.

O trecho evidencia que o STF distingue a proteção jurídica da atribuição de personalidade civil, permitindo a tutela do embrião sem reconhecê-lo como pessoa. Tal entendimento é fundamental para compreender a compatibilidade entre a teoria natalista e os alimentos gravídicos.

O Tribunal ressaltou que a potencialidade de desenvolvimento do embrião humano é suficientemente relevante para justificar tutela jurídica diferenciada, sobretudo contra intervenções arbitrárias ou desproporcionais, cabendo ao legislador

ordinário estabelecer os mecanismos adequados de proteção em cada fase do desenvolvimento biológico.

[...] A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Onde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição. [...]

Essa construção jurisprudencial revela um ponto fundamental para a compreensão do sistema jurídico brasileiro: a personalidade civil não se confunde com a titularidade de proteção jurídica.

Ainda que o nascituro não seja considerado pessoa civil, ele é reconhecido como titular de interesses juridicamente tuteláveis, especialmente quando relacionados à preservação da vida, da saúde e da dignidade.

Tal entendimento harmoniza-se com uma leitura sistemática da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e impõe ao Estado o dever de promover condições mínimas para uma vida digna, inclusive no âmbito do direito à saúde e do planejamento familiar.

[...] VI - DIREITO À SAÚDE COMO COROLÁRIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DIGNA. O § 4º do art. 199 da Constituição, versante sobre pesquisas com substâncias humanas para fins terapêuticos, faz parte da seção normativa dedicada à "SAÚDE" (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Direito à saúde, positivado como um dos primeiros dos direitos sociais de natureza fundamental (art. 6º da CF) e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social (cabeça do artigo constitucional de nº 194). Saúde que é "direito de todos e dever do Estado" (caput do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como "de relevância pública" (parte inicial do art. 197). A Lei de Biossegurança como instrumento de encontro do direito à saúde com a própria Ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental. VII - O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO CIENTÍFICA E A LEI DE BIOSSEGURANÇA COMO DENSIFICAÇÃO DESSA LIBERDADE. O termo "ciência", enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo

de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os mistérios da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (capítulo de nº IV do título VIII). A regra de que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas" (art. 218, caput) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Ministra Cármen Lúcia). VIII - SUFICIÊNCIA DAS CAUTELAS E RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI DE BIOSSEGURANÇA NA CONDUÇÃO DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. A Lei de Biossegurança caracteriza-se como regração legal a salvo da mácula do açodamento, da insuficiência protetiva ou do vício da arbitrariedade em matéria tão religiosa, filosófica e eticamente sensível como a da biotecnologia na área da medicina e da genética humana. Trata-se de um conjunto normativo que parte do pressuposto da intrínseca dignidade de toda forma de vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto. A Lei de Biossegurança não conceitua as categorias mentais ou entidades biomédicas a que se refere, mas nem por isso impede a facilitada exegese dos seus textos, pois é de se presumir que recepcionou tais categorias e as que lhe são correlatas com o significado que elas portam no âmbito das ciências médicas e biológicas. IX - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Afasta-se o uso da técnica de "interpretação conforme" para a feitura de sentença de caráter aditivo que tencione conferir à Lei de Biossegurança exuberância regratória, ou restrições tendentes a inviabilizar as pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência dos pressupostos para a aplicação da técnica da "interpretação conforme a Constituição", porquanto a norma impugnada não padece de polissemia ou de plurissignificatidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente. (STF - ADI: 3510 DF, Relator.: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 29/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/05/2010)

No contexto específico dos alimentos grávidicos, a aplicação rígida e absoluta da teoria natalista conduziria a um paradoxo jurídico. Isso porque, se o nascituro não fosse reconhecido como titular de qualquer interesse juridicamente tutelável, não haveria base dogmática para a concessão de alimentos durante a gestação, o que esvaziaria completamente a finalidade da Lei nº 11.804/2008.

Tal interpretação, além de esvaziar a finalidade da referida norma, colocaria a gestante e o feto em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, em evidente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança.

Nesse sentido, a própria lógica adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.510 reforça a compatibilidade entre a teoria natalista e a tutela jurídica do nascituro. Ao reconhecer que a ausência de personalidade civil plena não impede a proteção normativa dos estágios iniciais da vida humana, o STF demonstra de forma

consistente que a legislação infraconstitucional pode instituir mecanismos específicos de proteção assistencial, como os alimentos gravídicos, sem qualquer afronta à Constituição.

Assim, a Lei nº 11.804/2008 insere-se legitimamente nesse espaço normativo, ao assegurar meios materiais para a preservação da vida e da saúde do ser humano em formação.

Contudo, é imperativo notar que essa proteção normativa mencionada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.510, voltada ao campo da bioética, é expandida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito das relações familiares.

Conforme já abordado neste trabalho ao conceituar o nascituro sob a ótica do REsp 1.415.727/SC, o Tribunal da Cidadania avança para além do rigor natalista ao tratar de alimentos.

Para o STJ, o nascituro não é apenas um “bem juridicamente protegido”, como reconhecido pelo STF no contexto das pesquisas com células-tronco, mas um verdadeiro sujeito de direitos da personalidade.

Portanto, enquanto a teoria natalista oferece uma visão técnica inicial, é o reconhecimento da subjetividade jurídica do feto pelo STJ que solidifica a base necessária para a execução prática e eficaz da Lei de Alimentos Gravídicos.

Nesse ponto, é fundamental esclarecer que não existe uma contradição insuperável pelo fato de o STF ser hierarquicamente superior ao STJ. Embora a Suprema Corte tenha se inclinado à teoria natalista na ADI 3.510¹, ela o fez para resolver uma questão de bioética envolvendo pesquisa com células troncos.

Já o STJ, ao tratar dos alimentos, exerce sua competência de interpretar o Código Civil voltado à vida prática das famílias. Assim, as decisões coexistem, o STF delimita os contornos da proteção no âmbito científico, enquanto o STJ assegura a tutela necessária à sobrevivência do nascituro, sem que a hierarquia entre os tribunais implique esvaziamento da proteção conferida no campo alimentar.

Embora a teoria natalista possua respaldo legal no direito civil brasileiro, sua aplicação isolada revela-se incompatível com o modelo constitucional vigente, especialmente diante da necessidade de proteção integral do nascituro no contexto dos alimentos gravídicos.

A jurisprudência constitucional demonstra que a superação de uma leitura

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 29 maio 2008. Publicado em 28 maio 2010.

estritamente formal da personalidade jurídica é indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais, permitindo a construção de um sistema jurídico mais sensível às vulnerabilidades próprias da fase intrauterina e compatível com os valores constitucionais da dignidade, da solidariedade e da proteção à vida em todas as suas dimensões.

Dessa forma, conclui-se que, embora a teoria natalista possua relevância histórica e respaldo legal, sua aplicação isolada mostra-se insuficiente diante das exigências constitucionais contemporâneas, sendo necessária uma interpretação que permita a efetiva proteção do nascituro, especialmente no âmbito dos alimentos gravídicos.

3.2.2 Teoria Conceptionista

Ao se contrapor à rigidez natalista, a teoria conceptionista desponta como a vertente mais protetiva e humanista do Direito Civil contemporâneo, defendendo que a personalidade jurídica tem seu início definitivo no exato momento da concepção, reconhecendo o nascituro como um verdadeiro sujeito de direitos desde a sua existência intrauterina.

Para os conceptionistas, o nascimento com vida não é o fato gerador da personalidade, mas sim um marco de mera exteriorização de um *status* jurídico pré-existente.

Tal entendimento dialoga diretamente com o paradigma da Constitucionalização do Direito Civil, ao priorizar a proteção integral da vida humana. Sob essa perspectiva, se o ordenamento jurídico tutela a vida, deve igualmente assegurar os meios indispensáveis para que ela se desenvolva com dignidade, o que inclui, de forma evidente, o amparo alimentar.

Conforme já exposto ao longo deste trabalho, a adoção desta teoria tem sido reforçada pelo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Um marco relevante nesse sentido foi o julgamento do REsp 1.415.727/SC, que consolidou o entendimento de que o feto possui personalidade jurídica formal.

Esse reconhecimento garante ao nascituro direitos da personalidade, como o direito à vida e à percepção de alimentos, reafirmando a proteção integral da dignidade humana desde a concepção.

Nesse sentido, Diniz (2021) sustenta que a lei, ao resguardar os direitos do nascituro desde a concepção, reconhece que este já possui uma carga genética individualizada e, portanto, dignidade própria.

Corroborando esta tese, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020) asseveram:

“Embora o Código Civil adote o nascimento com vida como marco inicial da personalidade, a proteção dos direitos do nascituro desde a concepção evidencia uma tendência concepcionista do ordenamento, especialmente após a vigência da Lei nº 11.804/2008.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p.89).

Em conclusão, a proteção dos direitos do nascituro evidencia uma orientação materialmente concepcionista no âmbito do Direito de Família brasileiro. Essa compreensão constitui o alicerce para legitimar o instituto dos alimentos gravídicos, garantindo que a tutela jurídica não se configure como mera promessa futura condicionada a evento incerto, mas como realidade efetiva durante todo o período gestacional.

3.2.3 Teoria da Personalidade Condicional

A teoria da personalidade condicional defende que a aquisição da personalidade jurídica e a plena eficácia dos direitos dela decorrentes encontram-se subordinadas ao evento futuro e incerto do nascimento com vida.

Em termos jurídicos, o nascimento funcionaria como uma condição suspensiva, nos moldes do que preceitua a parte geral do Código Civil. Sob essa ótica, o nascituro detém direitos, mas a sua consolidação e o seu exercício pleno dependem da respiração extracorpórea. Caso o nascimento com vida não ocorra, a condição não se implementa, e os direitos deixam de existir retroativamente.

Esta corrente pode ser compreendida como um hibridismo jurídico entre a teoria natalista e a concepcionista. Reconhece que o nascituro não é uma mera "expectativa", mas sustenta que sua personalidade jurídica integral permanece em estado potencial. Como esclarece Flávio Tartuce (2023), essa teoria compreende o nascituro como titular de direitos sob condição suspensiva, o que implica na existência de uma personalidade jurídica formal desde a nidação, enquanto a personalidade material só se consolida com o nascimento.

Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa argumenta sobre a natureza potencial desses direitos:

"A lei põe a salvo os direitos do nascituro, mas a personalidade jurídica integral permanece em estado potencial. O nascimento com vida é o elemento que implementa a condição, transformando a expectativa ou o direito condicional em direito pleno." (VENOSA, 2021, p. 154).

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023) observam que tal teoria representa um avanço em relação ao natalismo, mas criticam o fato de essa visão ainda "patrimonializar" excessivamente o debate, focando na consolidação de direitos futuros em detrimento da dignidade imediata do ser humano em formação.

Entretanto, no campo dos alimentos gravídicos, a aplicação da teoria condicional enfrenta o desafio da irrepetibilidade, ou seja, como os alimentos possuem natureza de prestação voltada à sobrevivência imediata, não podem ser restituídos caso a condição, que seria o nascimento com vida, deixe de se concretizar.

Nesse ponto, a doutrina moderna observa que, embora a teoria condicional seja útil para justificar direitos de caráter patrimonial, mostra-se insuficiente para fundamentar a proteção existencial e urgente do nascituro. Isso porque a lógica condicional não se compatibiliza com a função vital dos alimentos gravídicos, cuja finalidade é garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável da vida intrauterina, independentemente da concretização futura da personalidade material.

3.3 Direitos do Nascituro

Após a análise das teorias acerca da personalidade jurídica do nascituro, impõe-se, para o engrandecimento do presente trabalho, o estudo dos direitos que lhe são atribuídos. Importa frisar que, para melhor compreensão, serão destacados apenas alguns desses direitos, especificamente o direito à vida, a curatela e o direito aos alimentos.

O direito à vida e à saúde constitui o pilar central dessa proteção, funcionando como direito matriz do qual derivam os demais. Essa garantia encontra respaldo fundamental no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, em seus artigos 7º e 8º, estabelece o dever de assistência integral, conforme se transcreve:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o

nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

No que tange à preservação dos interesses do ente em formação e à gestão de seus direitos em caso de desamparo por parte do genitor, o ordenamento jurídico prevê o instituto da curatela do nascituro.

Tal medida visa assegurar que os interesses do ser concebido não fiquem desprotegidos, encontrando respaldo legal no Código Civil, que dispõe em seu artigo 1.779:

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.
Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será do nascituro.

Por fim, destaca-se o direito aos alimentos, objeto central deste trabalho. É por meio da prestação alimentar que se viabiliza a concretização de todos os demais direitos mencionados, assegurando as condições materiais necessárias para a sobrevivência digna do nascituro.

Dada a complexidade e a relevância do tema para o ordenamento jurídico e para o presente estudo, será realizada, no próximo capítulo, uma análise detalhada acerca do instituto dos alimentos gravídicos.

4 A LEI Nº 11.804/2008

A edição da Lei nº 11.804/2008 decorreu da necessidade de suprir uma lacuna histórica no ordenamento jurídico brasileiro quanto à proteção alimentar durante o período gestacional. Até a sua promulgação, como já mencionado no capítulo anterior, vale apenas recapitular, não havia norma específica que disciplinasse a responsabilidade do suposto genitor antes do nascimento com vida, o que deixava a gestante em situação de vulnerabilidade.

A nova legislação, portanto, veio consolidar a tutela alimentar do nascituro, garantindo à mãe o direito de pleitear judicialmente os chamados alimentos

gravídicos, assegurando condições materiais mínimas para o desenvolvimento saudável da gestação.

Diante das transformações sociais e do reconhecimento constitucional da proteção à vida desde a concepção, tornou-se imprescindível um diploma legal que assegurasse à mulher os meios adequados para custear as despesas inerentes à gravidez.

Assim, a referida lei passou a regulamentar a concessão dos alimentos gravídicos, disciplinando seus requisitos e efeitos jurídicos. Antes da vigência dessa norma, o dever alimentar estava tradicionalmente vinculado à filiação já reconhecida.

Na prática, isso impunha quase exclusivamente à mulher o ônus financeiro da gestação, mesmo diante de fortes indícios de paternidade, realidade que afrontava os princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

Com o advento da Lei nº 11.804/2008, o legislador reconheceu que a responsabilidade parental deve ser compartilhada desde a formação física e psíquica do ser humano, consolidando a ideia de que a proteção integral não se restringe ao nascimento, mas se estende ao período gestacional.

Inicialmente, a lei delimita o objeto da proteção no seu artigo 1º, que dispõe:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Com isso, o legislador deixa evidente que a finalidade primordial da norma é assegurar à gestante os meios materiais necessários para custear as despesas decorrentes da gravidez, vinculando diretamente a proteção alimentar ao período gestacional e inaugurando um marco jurídico de tutela específica ao nascituro.

Embora a prestação seja formalmente deferida à gestante, sua finalidade precípua é a proteção do nascituro.

O artigo 2º da norma apresenta um rol exemplificativo das despesas abrangidas, conferindo ao magistrado a flexibilidade necessária para analisar cada caso concreto:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Trata-se, portanto, de uma previsão aberta, que permite ao julgador adaptar a prestação alimentar às necessidades específicas da gestante e do nascituro, garantindo efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção integral. Complementando a estrutura do instituto, o artigo 6º estabelece o critério para o convencimento do magistrado e a relevante regra da conversão automática.

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.
Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Essa conversão automática representa um dos maiores méritos da lei, pois garante a continuidade da proteção alimentar sem a necessidade de nova ação judicial, preservando o interesse do recém-nascido e assegurando celeridade processual. Com isso, a Lei nº 11.804/2008 materializa os princípios da paternidade responsável, da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, conferindo proteção jurídica ao nascituro desde a concepção.

4.1 Aspectos Sociais e Efetividade da Norma

A instituição dos alimentos gravídicos representa um avanço social sem precedentes no Direito de Família brasileiro. Ao reconhecer que a gestação não constitui responsabilidade exclusiva da mulher, a Lei nº 11.804/2008 atua como instrumento de combate à feminização da pobreza e à desigualdade de gênero, especialmente em contextos nos quais a vulnerabilidade econômica da gestante é agravada pelo abandono afetivo e material do suposto genitor.

Nesse sentido, a norma concretiza os princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, reafirmando que a proteção integral deve alcançar o nascituro desde a concepção, com vistas a assegurar condições mínimas para o desenvolvimento saudável da gestação.

Durante o período gestacional, a mulher enfrenta limitações físicas, emocionais e, frequentemente, profissionais, que impactam diretamente sua autonomia financeira.

A ausência de apoio econômico nesse estágio não configura apenas uma falha moral, mas representa um risco concreto à segurança material, comprometendo o acompanhamento pré-natal.

Nesse cenário, os alimentos gravídicos cumprem uma função social essencial: garantir o mínimo existencial, permitindo que a gestante mantenha uma nutrição adequada e acesso a cuidados médicos fundamentais, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

A efetividade da norma também se manifesta na concretização do princípio da paternidade responsável. Ao impor ao suposto genitor o dever de contribuir desde a concepção, a lei exerce um caráter preventivo e pedagógico, desestimulando a cultura do descaso parental. Essa corresponsabilização precoce é essencial para que o vínculo entre pai e filho, ainda que inicialmente apenas financeiro, seja estabelecido sob a égide do dever de cuidado.

Sob a ótica da saúde pública, o instituto produz reflexos positivos sistêmicos: a garantia de recursos para exames e suplementação vitamínica reduz os índices de mortalidade materna e infantil, além de prevenir más-formações fetais decorrentes de carências nutricionais.

Portanto, o instituto transcende o interesse individual das partes, alcançando uma dimensão de proteção social e de saúde coletiva. Apesar de tais avanços, a efetividade plena da norma ainda enfrenta entraves, como o desconhecimento de grande parte da população sobre esse direito e a morosidade do Judiciário em determinadas regiões.

Contudo, é inegável que a norma deslocou o foco do patrimônio para a vida, reafirmando que a solidariedade familiar e a proteção integral ao nascituro são pilares inafastáveis do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a prestação jurisdicional nos alimentos gravídicos deixa de ser uma mera transferência de renda para se tornar um ato de salvaguarda da dignidade humana antes mesmo do nascimento.

4.2 Conceito e Natureza Jurídica dos Alimentos Gravídicos

Conceitualmente, os alimentos gravídicos consistem na prestação devida pelo suposto genitor à gestante para custear as despesas adicionais oriundas da gravidez e demais cuidados indispensáveis à preservação da saúde materna e ao desenvolvimento fetal.

Embora a prestação seja efetuada diretamente à mulher, o destinatário final é o nascituro. A norma reconhece a indivisibilidade entre a saúde materna e o bem-estar do feto, atribuindo relevância jurídica à vida em formação.

4.3 Características dos Alimentos Gravídicos

Os alimentos gravídicos, por integrarem o gênero das prestações alimentares, compartilham atributos fundamentais que visam proteger a vida e a dignidade humana. Entretanto, tais características ganham contornos específicos no contexto gestacional, que merecem análise detalhada.

4.3.1 *Caráter Personalíssimo e Irrenunciabilidade*

O direito aos alimentos gravídicos é personalíssimo (*intuitu personae*), inerente à gestante e ao nascituro. Por ser voltado à preservação da vida, não pode ser cedido, vendido ou transferido a terceiros. Assim, a obrigação se extingue com a morte de uma das partes.

Observa-se que o caráter personalíssimo é frequentemente discutido em casos de falecimento de uma das partes, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - NASCIMENTO NO CURSO DO PROCESSO - PATERNIDADE RECONHECIDA ESPONTANEAMENTE - ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS - PAGAMENTO ESPONTÂNEO, PAGOS ESPONTANEAMENTE SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - MORTE DO ALIMENTANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PRÉ-EXISTENTE - TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO AO ESPÓLIO - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E GARANTIA À SUBSISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA. 1. O espólio é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de alimentos, porquanto a ele é transmitido o dever jurídico concernente às obrigações dessa natureza de responsabilidade do autor da herança, o que impõe a reforma da sentença que indevidamente declarou a sua ilegitimidade. Inteligência do artigo 1.700, do Código Civil. 2. O reconhecimento voluntário da paternidade conjugado ao pagamento espontâneo dos alimentos provisórios, desprezada a faculdade recursal, forja a obrigação líquida e certa transmissível ao espólio e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Solução que prestigia o melhor interesse da criança. Precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TJ-MG - Apelação Cível: 5074878-32.2019.8.13.0024, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 24/11/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 28/11/2023

A jurisprudência confirma que a obrigação, por ser pessoal, extingue-se com a morte. No entanto, o espólio (conjunto de bens do falecido) responde pelas dívidas alimentares que já existiam antes do óbito.

Já em relação à irrenunciabilidade, a gestante não pode abrir mão desse direito em nome do nascituro. Embora possa optar por não ajuizar a ação, não pode renunciar de forma válida e definitiva, pois o titular final da proteção é o feto. O direito à vida e à subsistência é indisponível.

4.3.2 Imprescritibilidade e Incompensabilidade

A imprescritibilidade refere-se ao direito de pleitear os alimentos enquanto perdurar a gestação, o pedido de alimentos não se extingue pelo decurso do tempo. Todavia, as parcelas vencidas prescrevem em dois anos, conforme o art. 206, §2º, do Código Civil.

Art. 206. Prescreve:

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Assim, o ordenamento jurídico protege amplamente o direito à subsistência, mas impõe um limite temporal para a cobrança de prestações antigas, garantindo também segurança jurídica nas relações.

Já a incompensabilidade impede que o suposto devedor deixe de pagar a pensão sob o argumento de que a gestante lhe deve algum valor de outra natureza (como um empréstimo pessoal ou uma dívida civil). O crédito alimentar não pode ser abatido por dívidas comuns, pois sua finalidade é o consumo imediato para a sobrevivência.

Em outras palavras, as dívidas alimentares não podem ser compensadas com outros créditos que o devedor tenha com o credor. A incompensabilidade é uma regra firmemente aplicada, com base no artigo 1.707 do Código Civil.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Tal entendimento encontra-se igualmente consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece de forma reiterada a impossibilidade de

compensação, justamente em razão da natureza essencial dos alimentos, voltados à subsistência do credor.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, em regra, os valores pagos a título de alimentos não são suscetíveis de compensação, salvo quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado, o que não se verificou nas instâncias ordinárias. 2. No caso, o Tribunal de origem compreendeu que os pagamentos realizados pelo agravante, alheios ao título executivo judicial, devem ser considerados como atos de mera liberalidade, sendo inadmissível a compensação. Alterar tal conclusão demandaria nova análise do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1862013 SP 2021/0085359-4, Data de Julgamento: 17/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)

Conforme expressamente consignado no julgado mencionado, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a dívida alimentar é, em regra, insuscetível de compensação. Não sendo possível o abatimento de valores pagos *in natura*, como plano de saúde ou despesas escolares, realizado por mera liberalidade do devedor.

A Corte admite exceção apenas em situações extraordinárias, quando necessário para evitar o enriquecimento sem causa do alimentando. Tal diretriz reafirma a natureza essencial e imediata dos alimentos, voltados à subsistência, e impede que obrigações de caráter vital sejam confundidas com créditos de outra natureza.

4.3.3 Impenhorabilidade e Irrepetibilidade

A impenhorabilidade assegura que os valores recebidos a título de alimentos gravídicos não possam ser penhorados para o pagamento de dívidas da gestante perante terceiros, conforme dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao

sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

O montante é blindado juridicamente, pois se destina estritamente à saúde e nutrição materno-fetal. Recente, o TJ/SP (Tribunal de Justiça de São Paulo) reconheceu a impenhorabilidade de valores em conta que, embora transferidos por um terceiro, eram destinados a custear despesas gestacionais, caracterizando-os como alimentos gravídicos, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO ON LINE EM CONTAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE. CONSTRICÇÃO DE R\$ 1.502,03 – NATUREZA SALARIAL E ALIMENTAR DO NUMERÁRIO DEMONSTRADA – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL À SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20649354920228260000 Votorantim, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 11/04/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2022)

Desse modo, a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar revela-se medida indispensável à proteção da dignidade da gestante e à garantia do adequado desenvolvimento do nascituro, impedindo que tais valores, destinados à subsistência, sejam desviados para a satisfação de obrigações diversas, em conformidade com a finalidade protetiva que orienta o ordenamento jurídico.

A irrepetibilidade, por sua vez, estabelece que, uma vez pagos, os alimentos não são devolvidos, mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente no futuro ou que o exame de DNA descarte a paternidade.

Segundo Maria Berenice.

"O fundamento da irrepetibilidade reside na premissa de que os alimentos são destinados à satisfação de necessidades vitais presentes e, por isso, são consumidos de forma imediata e definitiva." (DIAS, 2021).

Tal diretriz encontra fundamento na natureza existencial da verba alimentar, destinada à satisfação de necessidades vitais imediatas, que se exaurem com sua utilização.

Por conseguinte, a irrepetibilidade visa resguardar a dignidade da gestante e a proteção do nascituro, configurando-se como um dos princípios mais relevantes e debatidos no âmbito do Direito de Família.

Os tribunais aplicam essa regra de forma geral, afirmando que os alimentos, uma vez pagos, não podem ser devolvidos, pois foram consumidos para garantir o sustento.

Assim, privilegia-se o direito à vida e à subsistência em detrimento de eventuais prejuízos patrimoniais do suposto genitor, reafirmando a função social e protetiva da prestação alimentar.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. PAGAMENTOS IN NATURA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRREPETIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA MENOR DE IDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Os alimentos não são compensáveis e nem repetíveis. Isso significa que, uma vez prestados, não podem ser objeto de compensação ou repetição. Ainda que o pagamento do plano de saúde constitua uma forma de suprir as necessidades da gestante e do nascituro, tal despesa não pode ser compensada com os alimentos gravídicos, pois isso implicaria contrariar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. A alteração da data do pagamento da obrigação alimentar para o final do mês poderia prejudicar a administração dos alimentos e o cumprimento das obrigações em benefício da menor de idade que, em sua maioria, vencem até o dia 10 de cada mês. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - Apelação Cível: 50272747520198130024 1.0000.23.326773-1/001, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/07/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 22/07/2024)

Vejamos mais uma decisão recente quanto à irrepetibilidade dos alimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - INSUBSISTÊNCIA DO ELEMENTO APRESENTADOS - CARÁTER IRREPETÍVEL DOS ALIMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Capturas de tela de aplicativos de mensagens desvinculadas de outros indícios probantes, diante de sua unilateralidade, não têm o condão de constituir-se como elemento comprobatório de vínculo de paternidade entre as partes. 2. A ausência de prova de paternidade e o caráter irrepetível dos alimentos obsta o arbitramento reclamado a título provisório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 12738351220258130000, Relator: Des.(a) Élio Batista de Almeida (JD 2G), Data de Julgamento: 08/09/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, Data de Publicação: 09/09/2025)

Por essa razão, os juízes costumam ser cautelosos ao fixar alimentos provisórios quando os indícios de paternidade são frágeis. A exceção a essa regra ocorre em casos de comprovada má-fé da genitora, que sabia que o alimentante não era o pai. Nessas hipóteses, a jurisprudência tem admitido a devolução dos valores pagos, mas apenas em tais situações excepcionais.

De modo geral, essa característica privilegia o direito à vida do nascituro em face de eventuais prejuízos patrimoniais do suposto genitor, ressalvados os casos de

dolo ou má-fé da gestante, que podem ensejar ação de reparação de danos, mas não a restituição dos alimentos em si.

4.4 Fundamentos Legais e Constitucionais

A concessão dos alimentos gravídicos encontra respaldo direto nos princípios constitucionais que orientam a interpretação e a aplicação das normas infraconstitucionais, especialmente no âmbito do Direito de Família contemporâneo.

Esses princípios asseguram a proteção da vida humana desde a concepção, reforçam a corresponsabilidade parental e evidenciam a função social da família como núcleo essencial de cuidado, solidariedade e promoção da dignidade humana.

Entre os fundamentos constitucionais que legitimam a obrigação alimentar durante o período gestacional, destaca-se, inicialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Considerado valor central do ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio impõe a tutela da vida em todas as suas fases, inclusive a intrauterina, assegurando condições mínimas para o desenvolvimento saudável do nascituro e para a preservação da integridade física, psíquica e emocional da gestante.

Também merecem destaque os direitos fundamentais à vida e à saúde, consagrados nos artigos 5º e 6º da Carta Magna. A efetivação desses direitos exige a adoção de medidas concretas de proteção à maternidade e ao nascituro, entre as quais se inserem os alimentos gravídicos, que viabilizam o acesso à alimentação adequada, acompanhamento médico, exames, medicamentos e demais cuidados indispensáveis durante a gestação.

Por fim, a proteção integral da criança e do adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, constitui outro relevante fundamento. Esse dispositivo impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento, o que abrange a fase gestacional e legitima a concessão dos alimentos gravídicos como medida de efetivação da proteção integral.

Embora o dispositivo constitucional mencione expressamente a criança e o adolescente, a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada reconhecem que tal proteção se inicia ainda na fase gestacional. Impõe-se, assim, à família, à sociedade

e ao Estado o dever de assegurar condições que garantam o pleno desenvolvimento do ser humano desde a concepção.

Além disso, o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, ao estabelecer como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fornece suporte normativo à obrigação alimentar durante a gestação.

A concessão dos alimentos gravídicos representa a expressão concreta do princípio da solidariedade familiar, ao impor ao suposto genitor o dever de compartilhar os encargos decorrentes da gravidez, ainda que a paternidade não esteja definitivamente comprovada por exame de DNA no momento da fixação.

Conforme lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2022), os alimentos gravídicos constituem verdadeira antecipação da tutela constitucional conferida ao nascituro, assegurando-lhe condições mínimas para um desenvolvimento intrauterino saudável e digno.

Esse entendimento encontra eco no REsp 1.415.727/SC, que reafirmou o nascituro como titular desse direito, admitindo a concessão com base em indícios razoáveis de paternidade (*fumus boni iuris*). Tal posicionamento evidencia que, embora o ordenamento jurídico brasileiro adote formalmente o nascimento com vida como marco da personalidade civil (Teoria Natalista), a interpretação constitucional confere proteção jurídica efetiva ao nascituro, aproximando-se da Teoria Conceptionista.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana projeta-se para antes do nascimento, fundamentando o dever de assistência e garantindo que o direito à vida não seja apenas uma promessa abstrata, mas uma realidade protegida desde o ventre materno.

Essa projeção normativa reforça a atuação preventiva do Estado e legitima a intervenção jurisdicional voltada à salvaguarda do desenvolvimento gestacional em condições adequadas.

Trata-se de uma concretização antecipada da tutela da personalidade, assegurando que a proteção jurídica acompanhe todas as fases iniciais da formação da vida humana.

4.5 Diferença entre Alimentos Gravídicos, Provisionais e Definitivos

No âmbito do Direito de Família, é comum que os alimentos gravídicos sejam

confundidos com outras modalidades de prestação alimentar, especialmente os alimentos provisionais e os definitivos.

Todavia, embora compartilhem a mesma natureza alimentar, tais institutos apresentam distinções quanto à finalidade, ao momento de concessão e ao rigor probatório.

4.5.1 Dos Alimentos Gravídicos

Os alimentos gravídicos são destinados a auxiliar a mulher gestante com as despesas decorrentes da gravidez, desde a concepção até o parto

O valor abrange custos como alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames, internações, parto e medicamentos, entre outros.

Diferentemente das demais modalidades de prestação alimentar, basta a existência de indícios mínimos de paternidade para que o magistrado os fixe, ponderando o binômio necessidade-possibilidade.

A exigência de prova inequívoca da paternidade mostrar-se incompatível com a própria finalidade dos alimentos gravídicos, na medida em que poderia inviabilizar a proteção da vida em formação. Por essa razão, o ordenamento jurídico admite sua fixação com fundamento em juízo de probabilidade.

O referido posicionamento é confirmado pela civilista Dias (2021), que reforça a natureza protetiva dos alimentos gravídicos, admitindo-se sua fixação com base em meros indícios de paternidade, em razão da urgência e da função protetiva do instituto.

No mesmo sentido, Madaleno (2017) sustenta que não é razoável que apenas a gestante suporte os encargos da gravidez, devendo os alimentos gravídicos ser fixados desde a concepção, com base em indícios de paternidade, inclusive por meio de presunções, até o nascimento da criança.

Ou seja, para que os juízes fixem os alimentos gravídicos, não se exige prova definitiva, conforme entendimento consolidado dos tribunais.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CITAÇÃO POR WHATSAP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. INDÍCIOS DE PATERNIDADE. MENSAGENS E ÁUDIO. TUTELA DE URGÊNCIA.

BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de alimentos gravídicos, que fixou alimentos gravídicos provisórios no patamar de 30% do salário mínimo vigente, a cargo do agravante, com fundamento em indícios de paternidade e nas necessidades inerentes à gestação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é nula a citação realizada por meio do WhatsApp, à luz da Resolução CNJ n.º 354/2020 e do Código de Processo Civil; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos da tutela de urgência para a concessão de alimentos gravídicos, notadamente os indícios de paternidade e o perigo de dano; (iii) determinar se o valor fixado a título de alimentos gravídicos observa o binômio necessidade/possibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O comparecimento espontâneo do réu, com apresentação de contestação, supre eventual nulidade da citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, inexistindo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. A validade dos atos processuais deve ser aferida à luz de sua finalidade, sendo inaplicável a decretação de nulidade sem demonstração de prejuízo, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*. Os alimentos gravídicos exigem apenas indícios de paternidade, conforme o artigo 6º da Lei n.º 11.804/2008, sendo suficiente a demonstração de relacionamento entre as partes e a existência de mensagens e áudio nos quais o agravante admite a paternidade. O perigo de dano é inerente à gestação, diante da urgência das necessidades da gestante e do nascituro, legitimando a concessão da tutela de urgência. O nascimento da criança não prejudica o recurso, pois os alimentos gravídicos convertem-se automaticamente em pensão alimentícia em favor do menor, até ulterior revisão. Na ausência de prova concreta da capacidade contributiva do agravante, é legítima a fixação dos alimentos com base em presunção das necessidades gestacionais e em valor proporcional ao salário mínimo. O percentual de 30% do salário mínimo não se revela excessivo nem desproporcional, sendo inadequada a redução pretendida para 10%, por se mostrar insuficiente às necessidades da gestação e da criança recém-nascida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O comparecimento espontâneo do réu supre eventual nulidade da citação, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Para a concessão de alimentos gravídicos, basta a presença de indícios de paternidade e do perigo de dano inerente à gestação. Na ausência de prova da capacidade contributiva do suposto genitor, é válida a fixação dos alimentos gravídicos em percentual do salário mínimo compatível com as necessidades presumidas da gestante e do nascituro. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 239, § 1º, 277 e 300; CC, arts. 400, 1.694, § 1º, 1.699 e 1.703; Lei n.º 11.804/2008, art. 6º e parágrafo único; Resolução CNJ n.º 354/2020, art. 10. Jurisprudência relevante citada: STJ, entendimento consolidado sobre comparecimento espontâneo e suprimimento de nulidade de citação; TJMG, precedentes no mesmo sentido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 24918408120258130000, Relator.: Des.(a) Raquel Gomes Barbosa (JD), Data de Julgamento: 08/03/2026, Núcleo de Justiça 4.0 - Cível / Núcleo de Justiça 4.0 - Cível, Data de Publicação: 11/03/2026)

Dessa forma, conforme se extrai do julgado acima mencionado, a concessão dos alimentos gravídicos está condicionada à demonstração de indícios de paternidade e ao perigo de dano inerente à gestação, sendo prescindível a comprovação plena do vínculo biológico em sede inicial.

Evidencia-se, ainda, que a fixação do *quantum* deve observar o binômio necessidade e possibilidade, permitindo ao magistrado, na ausência de prova

concreta da capacidade contributiva do suposto genitor, arbitrar os alimentos com base em critérios de proporcionalidade.

Nessa hipótese, admite-se inclusive a fixação em percentual sobre o salário-mínimo, a fim de assegurar a efetiva proteção da gestante e do nascituro.

Outro ponto de suma relevância refere-se ao período de vigência da verba alimentar. Os alimentos gravídicos são devidos durante todo o período gestacional, perdurando até o nascimento com vida do nascituro, momento em que se convertem automaticamente em pensão alimentícia, sejam alimentos definitivos ou provisórios, conforme a fase processual, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.804/2008, tema que será abordado na sequência.

Como já destacado, embora a verba alimentar seja destinada ao período gestacional e paga diretamente à gestante, o nascituro é seu verdadeiro destinatário. Trata-se de prestação de natureza temporária, cuja finalidade é assegurar condições dignas ao desenvolvimento intrauterino.

Por essa razão, sua vigência se encerra com o parto, operando-se, a partir de então, a conversão automática em pensão alimentícia, nos moldes da legislação aplicável.

4.5.2 *Dos Alimentos Provisionais*

Por outro lado, os alimentos provisionais constituem medida de caráter emergencial fixada no curso de ações que seguem o rito comum (como a investigação de paternidade), geralmente por meio de tutela de urgência.

Tem por finalidade atender às necessidades imediatas do alimentando enquanto o processo tramita. Diferente dos gravídicos, os provisionais buscam manter a parte no curso da lide (*ad litem*).

Sobre o tema, Flávio Tartuce esclarece:

[...] estipulados em outras ações que não seguem o rito especial mencionado, visando manter a parte que os pleiteia no curso da lide (*ad litem*). São fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída, caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução da união estável. Dispõe o art. 1.706 do atual CC que “os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual”. Também têm

natureza satisfativa, antecipando os efeitos da sentença definitiva².

Desse modo, os alimentos provisionais configuram instrumento processual essencial à garantia da subsistência do alimentando no curso da demanda, especialmente em hipóteses em que ainda não há prova pré-constituída do direito alegado.

Dito isso, percebe-se que se trata de medida de natureza satisfativa, apta a antecipar os efeitos da futura decisão definitiva, assegurando a efetividade da tutela jurisdicional e garantindo a preservação da dignidade da parte que necessita dos alimentos provisionais durante a tramitação do processo.

4.5.3 *Dos Alimentos Definitivo*

No que concerne aos alimentos definitivos, estes são fixados por sentença judicial transitada em julgado ou por acordo homologado, após cognição exauriente, isto é, análise aprofundada das provas produzidas nos autos. Possuem caráter de estabilidade e continuidade, subsistindo enquanto perdurar a situação de necessidade e possibilidade.

Sua revisão somente é admitida por meio de ação revisional ou exoneratória, instrumentos processuais próprios para adequar ou extinguir a obrigação alimentar diante da alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas.

Dessa forma, a distinção evidencia que os alimentos gravídicos possuem uma especificidade biológica e temporal. Eles não se confundem com os institutos clássicos pois decorrem da situação peculiar da gestação, fundamentando-se na urgência da tutela do nascituro e na proteção integral da vida desde a concepção.

No que se refere aos alimentos definitivos, a jurisprudência pátria reconhece sua natureza estabilizadora da relação jurídica, uma vez que são fixados ao final da instrução processual, após a análise do conjunto probatório e a observância do binômio necessidade-possibilidade.

Trata-se, portanto, de prestação alimentar dotada de caráter contínuo e estável, cuja revisão somente é admitida por meio de ação revisional ou exoneratória, em hipóteses de alteração superveniente das circunstâncias fáticas ou jurídicas.

² TARTUCE, Flávio, *Manual de Direito Civil - Volume Único*, 8ª edição, Editora Método, 2018, São Paulo, p. 1594.

Nesse contexto, destaca-se o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DIFERENÇAS ENTRE OS ALIMENTOS DEFINITIVOS E PROVISÓRIOS - RETROATIVIDADE À DATA DA CITAÇÃO - ART. 13 DA LEI DE ALIMENTOS - TRÂNSITO EM JULGADO. - Com o trânsito em julgado da sentença que fixa alimentos definitivos, a parte passa a fazer jus às diferenças entre eles e os alimentos provisórios, com vencimento a partir da citação, em razão do efeito retroativo previsto pelo art. 13, § 2º, do CPC/15 e do art. 493, do CPC/15. (TJ-MG - AC: 01480384720148130479, Relator: Des.(a) Eveline Félix, Data de Julgamento: 15/09/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 15/09/2023)

Dessa forma, conforme se extrai do julgado acima mencionado, os alimentos definitivos, uma vez fixados por sentença transitada em julgado, produzem efeitos retroativos à data da citação do alimentante, assegurando ao credor o direito de perceber eventual diferença em relação aos alimentos provisórios anteriormente estabelecidos.

Esse entendimento reforça a natureza reparatória e a efetividade da prestação alimentar, garantindo a plena satisfação das necessidades do alimentando desde o início da relação processual e consolidando a estabilidade da obrigação alimentar no ordenamento jurídico.

5 CRITÉRIOS LEGAIS PARA A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

5.1 Legitimidade Ativa da Gestante

A legitimidade ativa para a propositura da ação de alimentos gravídicos é conferida à gestante, conforme dispõe a Lei nº 11.804/2008. Embora o nascituro seja o titular material do direito à prestação, uma vez que os recursos se destinam ao seu desenvolvimento, a ausência de personalidade jurídica plena e a impossibilidade de manifestação de vontade justificam que a mãe figure no polo ativo da demanda.

A doutrina contemporânea classifica essa hipótese como forma de legitimação indireta, voltada à proteção do nascituro por meio da garantia da saúde física e psíquica da gestante. Ao assegurar suporte financeiro à mãe, o ordenamento jurídico tutela, de maneira reflexa e eficaz, a vida em formação. Do ponto de vista processual, destaca-se a autonomia da ação, não havendo exigência de cumulação do pedido de alimentos com o de investigação de paternidade.

Tal vinculação comprometeria o caráter emergencial da norma, subordinando a subsistência do feto à demora de exame de DNA ou à complexidade da instrução

processual, o que contrariaria a finalidade protetiva da lei. A celeridade, portanto, constitui o vetor que orienta a legitimidade exclusiva da mulher neste rito especial, assegurando a efetividade da tutela jurisdicional diante da urgência que caracteriza a proteção da vida intrauterina.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial reconhece que a gestante é parte legítima para pleitear os alimentos gravídicos com base em indícios de paternidade, sendo desnecessária a realização prévia de prova pericial.

Em consonância com essa perspectiva, a orientação jurisprudencial também tem reconhecido, em outras esferas, a proteção jurídica do nascituro, como nos casos de recebimento do seguro DPVAT em casos de acidente automobilístico que ocasiona a morte do feto, evidenciando a proteção jurídica conferida ao nascituro desde a concepção. De acordo com decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - VÍTIMA GRÁVIDA - MORTE DO FETO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DO STJ. Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, como o ordenamento jurídico assegura os direitos do nascituro mesmo antes de seu nascimento com vida, deve ser reconhecido o direito da autora ao recebimento do seguro DPVAT, em razão do acidente automobilístico que interrompeu a sua gravidez, ocasionando a morte do feto. (TJ-MG - AC: 10000204761878001 MG, Relator.: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 15/09/2020, Data de Publicação: 15/09/2020)

Constata-se, portanto, que a gestante detém legitimidade ativa para a defesa dos interesses do nascituro, o qual figura como titular do direito material, sendo integralmente amparado pelo ordenamento jurídico.

O reconhecimento jurisprudencial do direito à indenização securitária em hipóteses de morte do feto reforça a tutela da vida intrauterina e consolida a efetividade da proteção da dignidade humana desde a concepção.

5.2 Responsabilidade do Suposto Genitor e Indícios de Paternidade

A responsabilidade do suposto genitor no âmbito dos alimentos gravídicos decorre da necessidade de assegurar proteção material à gestante e ao nascituro, conforme a Lei nº 11.804/2008. Tal obrigação fundamenta-se no dever de solidariedade familiar e na paternidade responsável, não estando condicionada, neste momento processual, à comprovação definitiva do vínculo biológico.

Diferentemente do rito comum de alimentos, a legislação adota o critério da verossimilhança, privilegiando a plausibilidade dos indícios de paternidade. Essa opção legislativa busca garantir a efetividade da tutela jurisdicional, considerando que a gestação é incompatível com a demora de uma dilação probatória exauriente.

Assim, a responsabilidade do suposto genitor possui natureza provisória e preventiva, voltada à proteção da vida intrauterina e à preservação da dignidade da pessoa humana desde a concepção.

5.2.1 Presunção Relativa e Garantias Processuais

Embora a lei priorize o nascituro, assegura-se ao suposto genitor o contraditório e a ampla defesa. A presunção de paternidade é relativa (*juris tantum*), permitindo revisão ou exoneração futura caso o vínculo biológico seja afastado após o nascimento.

Desse modo, o instituto busca equilibrar a proteção da vida intrauterina com as garantias processuais do requerido, preservando a possibilidade de reavaliação da obrigação alimentar à luz de prova técnica conclusiva.

Trata-se, portanto, de uma solução que harmoniza a urgência da tutela jurisdicional com o respeito às garantias fundamentais, consolidando a natureza provisória e preventiva dos alimentos gravídicos.

5.2.2 A responsabilidade por erro de indicação

A concessão de alimentos gravídicos baseada apenas em indícios, sem a certeza decorrente do exame de DNA, pode gerar risco jurídico ao suposto genitor, especialmente diante da possibilidade de posterior exclusão da paternidade. A fixação da obrigação com fundamento em juízo de probabilidade, embora necessária para assegurar a proteção do nascituro, pode acarretar ônus indevido caso a paternidade não seja confirmada.

Por isso, mostra-se essencial que o magistrado analise com cautela os elementos apresentados, equilibrando a urgência da tutela da vida intrauterina com as garantias processuais do requerido.

Dessa forma, preserva-se a efetividade da proteção sem descuidar da segurança jurídica, permitindo futura revisão ou exoneração da obrigação à luz de

prova técnica conclusiva.

Há precedentes jurisprudenciais que enfrentam a responsabilização da genitora em hipóteses de indevida indicação de paternidade em ações de alimentos gravídicos, especialmente quando evidenciada a má-fé na conduta.

Nessas situações, admite-se, de forma excepcional, não apenas o ressarcimento dos valores pagos, mas, em determinadas situações, também a discussão acerca de eventual indenização por danos morais.

De modo geral, contudo, prevalece o entendimento de que a irrepetibilidade dos alimentos constitui regra, em razão de sua natureza alimentar e de sua destinação à subsistência.

Assim, a responsabilização da genitora por erro de indicação configura medida excepcional, reservada a hipóteses em que se comprove abuso de direito ou conduta dolosa, preservando-se o equilíbrio entre a proteção da vida intrauterina e a segurança jurídica do suposto genitor.

Todavia, tal princípio da irrepetibilidade dos alimentos não é absoluto, sendo relativizado quando demonstrado que a genitora agiu com dolo ou culpa grave, indicando como pai pessoa que sabia não ser o genitor, ou ao menos assumindo o risco de assim proceder. Nessa hipótese, impõe-se a responsabilização civil, como forma de coibir abusos e resguardar a boa-fé nas relações jurídicas.

A seguir, apresenta-se julgado ilustrativo acerca da matéria, no qual se reconheceu a responsabilidade da genitora. Trata-se de decisão do Tribunal de Justiça do Ceará que evidência, de maneira clara, que a comprovação da má-fé é elemento indispensável para a restituição dos valores pagos a título de alimentos gravídicos.

No caso concreto, houve a condenação ao ressarcimento, embora tenha sido afastado o pleito de indenização por danos morais, demonstrando a cautela do Judiciário na análise dessas situações e o equilíbrio entre a proteção da vida intrauterina e a segurança jurídica do suposto genitor.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. O AUTOR/APELADO FOI CONDENADO A PAGAR ALIMENTOS GRAVÍDICOS À RÉ E O RESULTADO DO EXAME DE DNA COMPROVOU QUE O PROMOVENTE NÃO ERA O PAI DO FILHO DA PROMOVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANO MORAIS POSTULANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA E ARBITROU TRINTA MIL REAIS A GUISA DE DANOS MORAIS.

INCONFORMISMO DA RÉ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PARA A AUDIÊNCIA. A PRÓPRIA APELANTE SE COMPROMETEU NA CONTESTAÇÃO A LEVAR AS TESTEMUNHAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 455, PARÁGRAFO 2º DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RAZÕES FINAIS. ATO PROCESSUAL PRESCINDÍVEL, CONSOANTE PARÁGRAFO 2º E O CAPUT DO ART. 364 DO CPC. PRELIMINARES REJEITADAS. Cinge-se a controvérsia em analisar se os valores recebidos pela parte ré/apelante na ação de alimentos gravídicos devem ser devolvidos ao autor/apelado em razão do resultado negativo do exame de DNA e se este fato enseja a caracterização de danos morais. É cediço que a Lei nº 11.804/2008 regula os alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. No caso da ação de alimentos gravídicos, para a concessão dos alimentos provisionais não se faz necessária a prova irrefutável da paternidade, bastando tão somente a existência de indícios que levem a uma presunção de paternidade. Em consequência, a Lei 11.804/08, em seu art. 6º, prevê que o juiz no momento do arbitramento dos alimentos deve ser convencido da paternidade através da existência de indícios, e não de certeza. A seu turno, uma das características da obrigação alimentar é a irrepetibilidade, ou seja, em regra, os valores recebidos das prestações alimentícias pagas em duplicidade ou indevidamente prestadas não podem ser cobradas. Nessa toada, via de regra, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, em razão da sua essencialidade, os alimentos gravídicos também gozam do caráter de irrepetibilidade, o que impede o exercício da pretensão de sua restituição pelo devedor, quando os reputa indevidos. Assim, mesmo vindo a ser desconstituído o título que serviu de base para o pagamento dos alimentos, a exemplo de uma superveniente negativa de paternidade, descabe a restituição dos alimentos pagos regularmente, em face da regra da irrepetibilidade, pois a pensão alimentícia não visa o enriquecimento do alimentando, mas sim sua subsistência. Essa é a regra geral. Sucede que tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de pleitear o ressarcimento das verbas pagas a título de alimentos gravídicos quando reste comprovada a MÁ-FÉ da genitora do infante que deliberadamente atribui a paternidade ao réu da demanda quando sabe não ser ele o genitor. Outrossim, para que se justifique o dever de restituição, a conditio sine qua non é a imprescindível comprovação da má-fé no recebimento de tais valores, já que a responsabilidade é subjetiva, devendo haver a prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa) da mãe ao apontar uma determinada pessoa como sendo o genitor do nascituro. No caso dos autos, exsurge do fascículo processual que a apelante agiu com manifesta imprudência na medida em que, nos autos dos alimentos gravídicos, atribuiu com ABSOLUTA CERTEZA a paternidade do filho ao então réu/alimente, ora apelado/autor, inclusive ameaçando de prisão caso ele não cumprisse com o dever de pagar a verba que havia sido arbitrada pelo juízo. Com efeito, emerge daqueles autos (alimentos gravídicos) que o próprio órgão judicante foi induzido a erro em razão da má-fé da autora que mesmo ciente de que o então réu poderia não ser o pai (como efetivamente restou comprovado que não era) afirmou de forma categórica, inclusive com ameaças, que o ora apelado era o genitor do nascituro. É flagrante a absoluta imprudência da apelante que mesmo ciente da dúvida acerca da paternidade, não agiu com lealdade processual, ao não ter cientificado o juízo que não tinha certeza sobre a paternidade. Não se pode olvidar que somente a mãe pode ter convicção sobre a paternidade (na hipótese de relações monogâmicas) e, caso tenha mantido relações sexuais com mais de um homem, num curto intervalo de tempo, ela é sabedora de que não pode ter a certeza cristalina sobre quem seja o genitor. Outrossim, resta cabalmente demonstrado o elemento subjetivo (culpa) ensejador da responsabilidade da recorrente que deliberadamente atribuiu a paternidade, com absoluta certeza, ao apelado

quando sabia que ele poderia não sê-lo. Desse modo, resta evidenciada a responsabilidade da apelante em ser condenada a ressarcir o apelado pelos valores despendidos com o pagamento dos alimentos, devendo ser mantida a sentença nesse ponto. Por sua vez, não há que se falar em dano moral na medida em que o próprio apelado afirmou categoricamente em seu depoimento pessoal que manteve relações sexuais com a apelante e, na maioria das vezes, utilizou preservativos. Extrai-se daí que efetivamente houve conjunção carnal desprotegida o que motivou que o próprio recorrido afirmasse que tinha dúvida sobre a paternidade. Nessa toada, ao assumir o risco de engravidar a apelante e diante da dúvida confessada pelo próprio apelado, não há que se falar em dano moral, de modo que o veredicto guerreado deve ser reformado nesse ponto. Por fim, quanto a multa aplicada pelo magistrado de piso por entender que os embargos declaratórios foram protelatórios deve ser afastada. Não há como prosperar a sanção aplicada pelo Juízo a quo à apelante, pois não resta configurado o caráter protelatório, e sim o exercício de uma faculdade, que a lei processual lhe põe ao alcance para defesa de seus direitos. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte apenas para afastar a condenação em danos morais e a multa aplicada pelo juízo a quo pela interposição dos embargos de declaração pela ora apelante. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e do voto da Relatora que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 25 de abril de 2023. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora (TJ-CE - Apelação Cível: 0921390-68 .2014.8.06.0001 Fortaleza, Relator.: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/04/2023, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2023)

Dessa forma, conforme se extrai do julgado acima mencionado, embora os alimentos gravídicos sejam, em regra, regidos pelo princípio da irrepetibilidade, tal entendimento não possui caráter absoluto, admitindo-se sua relativização quando devidamente comprovada a má-fé da genitora.

No caso analisado, verificou-se que a indicação da paternidade ocorreu de forma imprudente e desleal, com atribuição categórica de vínculo cuja certeza não existia. Essa conduta ensejou a condenação ao ressarcimento dos valores pagos, demonstrando que a responsabilização civil pode ser aplicada em situações excepcionais, como forma de preservar a boa-fé e a segurança jurídica nas relações familiares.

Todavia, no que se refere ao dano moral, o Tribunal afastou sua incidência, diante das peculiaridades fáticas que revelaram a existência de dúvida razoável acerca da paternidade, evidenciando a necessidade de ponderação entre a proteção do alimentando e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, embora prevaleça a natureza irrepetível da obrigação alimentar, pela qual, em regra, os valores pagos não são restituídos, ainda que

posteriormente afastada a paternidade, emerge relevante debate acerca da responsabilidade civil da gestante nos casos de indevida indicação do genitor.

Em situações em que se comprova a má-fé, admite-se, de forma excepcional, a reparação dos prejuízos suportados pelo suposto pai, reforçando a importância da boa-fé objetiva e da segurança jurídica nas relações familiares.

6 A APLICAÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS NA VISÃO DOS TRIBUNAIS

A análise jurisprudencial dos alimentos gravídicos revela a forma como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado a Lei nº 11.804/2008 diante das peculiaridades que envolvem o período gestacional.

Embora a norma estabeleça os contornos gerais do instituto, é na prática jurisdicional que se consolidam os critérios de concessão, os limites da prova indiciária e o equilíbrio entre a proteção da gestante e do nascituro e as garantias processuais do suposto genitor.

A jurisprudência desempenha papel fundamental na concretização dos alimentos gravídicos, suprimindo lacunas legislativas e uniformizando a interpretação da lei, especialmente no que se refere à exigência de indícios de paternidade, à fixação do valor da verba alimentar e à natureza da obrigação.

Nesse contexto, a atuação dos tribunais tem sido decisiva para assegurar a efetividade do instituto, evitando tanto a inviabilização da tutela alimentar quanto a imposição de encargos desproporcionais. Ao harmonizar a proteção da gestante e do nascituro com as garantias processuais do suposto genitor, a jurisprudência reafirma o compromisso do sistema jurídico com a dignidade humana desde a concepção.

Assim, o presente capítulo tem por objetivo analisar o entendimento jurisprudencial consolidado acerca do tema, destacando os principais posicionamentos adotados pelos tribunais superiores e pela jurisprudência estadual, evidenciando sua contribuição para a efetiva proteção da gestante e do nascituro.

A abordagem permitirá compreender como a prática jurisdicional tem suprido lacunas legislativas, uniformizado critérios e reafirmado o compromisso do sistema jurídico com a dignidade humana desde a concepção.

Além disso, possibilitará identificar tendências interpretativas e eventuais divergências, oferecendo uma visão crítica sobre os limites e potencialidades do instituto.

6.1 Posicionamento dos Tribunais Superiores

O entendimento das instâncias extraordinárias constitui o alicerce para a aplicação da Lei nº 11.804/2008, harmonizando a letra fria da norma com os valores de proteção à vida esculpidos na Constituição Federal de 1988. Como observado na evolução histórica deste estudo, a transição de um modelo familiar patriarcal para um sistema fundado na dignidade humana exigiu que os Tribunais Superiores reavaliassem o “*status*” jurídico do nascituro, deslocando o foco da capacidade patrimonial para a proteção da existência e da integridade física intrauterina.

Essa mudança de paradigma consolidou a compreensão de que os alimentos gravídicos não se limitam a uma obrigação patrimonial, mas constituem instrumento de tutela da vida e da dignidade humana desde a concepção.

A jurisprudência superior, ao uniformizar critérios e suprir lacunas legislativas, reafirma o papel do Judiciário como guardião dos direitos fundamentais, garantindo que a aplicação da lei se mantenha compatível com os valores constitucionais e com a realidade social contemporânea.

6.1.1 Entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a discussão ganha contornos principiológicos. Embora a Corte não possua um acervo volumoso de decisões específicas sobre o valor dos alimentos gravídicos, sua atuação na ADI 3.510 foi decisiva para delimitar a proteção da vida em formação.

Ao enfrentar a Lei de Biossegurança, o STF consolidou que, apesar de a personalidade civil plena se iniciar com o nascimento com vida (teoria natalista), o nascituro é titular de interesses juridicamente tuteláveis que demandam proteção contra intervenções arbitrárias.

Assim, a Suprema Corte legitima a atuação do legislador ordinário ao criar mecanismos como os alimentos gravídicos, compreendendo-os como ferramentas de concretização do direito à saúde e à vida digna, previstos nos artigos 6º e 196 da Carta Magna.

à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Esse posicionamento reafirma a função do STF como guardião dos direitos fundamentais, ao reconhecer que a tutela da vida em formação transcende a mera dimensão patrimonial e se insere no núcleo essencial da dignidade humana. Dessa forma, os precedentes da Corte fornecem a base principiológica que orienta a aplicação da Lei nº 11.804/2008 em todo o sistema jurídico.

6.1.2 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qualidade de guardião da legislação infraconstitucional, desempenha o papel mais prático e incisivo na consolidação do instituto. O Tribunal da Cidadania superou a visão restritiva do Código Civil ao reconhecer, no emblemático REsp 1.415.727/SC, que a titularidade dos alimentos gravídicos pertence ao nascituro, e não à gestante, a qual atua como mera representante processual.

Esse entendimento é fundamental, pois retira os alimentos da esfera do puro interesse da mulher e os eleva à categoria de direito da personalidade do ente concebido. Ademais, o STJ fixou balizas processuais indispensáveis para evitar o esvaziamento da lei, como a admissão de indícios de paternidade em substituição à prova pericial de DNA, inviável durante a gestação.

A Corte Superior compreende que a urgência da subsistência biológica deve prevalecer sobre o rigor formal, assegurando que a responsabilidade parental seja compartilhada desde a concepção. Esse posicionamento reforça a função do STJ como intérprete da legislação infraconstitucional, garantindo que os alimentos gravídicos cumpram sua finalidade de proteção integral da vida em formação.

Ao mesmo tempo, evidencia a preocupação da Corte em equilibrar a efetividade da tutela alimentar com a segurança jurídica, evitando abusos e assegurando que a aplicação da lei se mantenha compatível com os valores constitucionais e sociais contemporâneos.

Portanto, para os Tribunais Superiores, a proteção ao nascituro não é uma "expectativa abstrata", mas uma realidade jurídica imediata, sustentada pela necessidade de garantir que o direito de nascer seja amparado por condições materiais mínimas de dignidade e saúde.

Essa compreensão reafirma a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento interpretativo da legislação infraconstitucional, legitimando a concessão célere de medidas que assegurem suporte material adequado durante o período gestacional.

6.2 Fixação das Verba Alimentar

A fixação dos alimentos gravídicos pelo Poder Judiciário exige a observância de critérios específicos que considerem tanto as peculiaridades do período gestacional quanto os princípios tradicionais do direito alimentar. A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que a prestação deve ser fixada com base no binômio necessidade da gestante e possibilidade econômica do suposto genitor, sempre sob o prisma da proporcionalidade, adaptando-o às circunstâncias próprias da gravidez.

Os tribunais reconhecem que as despesas decorrentes da gestação extrapolam as ordinárias, abrangendo gastos com alimentação especial, acompanhamento médico, exames, medicamentos e vestuário.

Assim, o valor deve refletir tais necessidades adicionais, observando-se sempre o critério da proporcionalidade e o equilíbrio entre as demandas da gestante e a capacidade econômica do alimentante.

Além disso, a jurisprudência tem enfatizado que a fixação da verba alimentar deve ser célere e eficaz, evitando que a demora processual comprometa a subsistência da gestante e do nascituro.

Dessa forma, a atuação judicial busca assegurar condições materiais mínimas de dignidade durante a gravidez, sem descuidar da razoabilidade e da segurança jurídica.

6.3 Posicionamentos dos Tribunais Estaduais

O entendimento dos Tribunais de Justiça estaduais concentra-se na aplicação

prática dos requisitos de admissibilidade da ação de alimentos gravídicos. Diferente das instâncias superiores, que discutem teses constitucionais, os tribunais estaduais enfrentam o exame direto das provas e a fixação de valores, consolidando entendimentos sobre três pontos fundamentais, sendo eles a prova indiciária, o valor da verba e a irrepetibilidade.

A análise da jurisprudência pátria revela que a aplicação da Lei nº 11.804/2008 transcende a mera comprovação da gestação, exigindo do magistrado um exercício sensível de ponderação. Enquanto a legislação oferece as balizas gerais, cabe aos Tribunais Estaduais a tarefa de moldar o conceito de “indícios de paternidade” e aferir o equilíbrio financeiro em cada caso concreto.

Neste cenário, observa-se como o TJMT, o TJMG e o TJSP aplicam o binômio necessidade-possibilidade, evidenciando as nuances regionais na fixação desses alimentos. Essa diversidade de posicionamentos demonstra a importância da jurisprudência estadual na concretização da tutela alimentar, ao mesmo tempo em que revela a necessidade de uniformização interpretativa para garantir maior segurança jurídica.

6.3.1 Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ/MT) tem decidido que, embora indícios de paternidade autorizem a concessão, o valor deve observar a capacidade financeira do requerido.

Conforme entendimento consolidado pela Corte estadual, segue julgado ilustrativo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS – ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS - PRETENSÃO DE REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - VALOR RAZOÁVEL NOS TERMOS DO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS – OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº 11.804/2008 disciplinou os alimentos gravídicos, admitindo o artigo 6º que o juiz, convencido dos indícios da paternidade, poderá fixar verba necessária para atender as necessidades fundamentais da gestante, inclusive assistência médica e psicológica, determinando sua conversibilidade quando do nascimento. O critério de fixação dos alimentos está previsto no art. 1.694, § 1º, do CC, que determina sejam observadas as necessidades da gestante e a possibilidade da pessoa obrigada, sendo feito de modo proporcional e razoável. Deve permanecer a obrigação de alimentar até que se tenha plena

compreensão dos fatos para então proferir decisão definitiva, isso quando os argumentos e documentos trazidos à baila não forem subsistentes à minoração ou exoneração da verba alimentar. “[...] 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp n. 1.106 .654/RJ, sob o rito do art. 543-C do Código Processual Civil, em sessão realizada em 25/11/2009, firmou a compreensão da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias. 2. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial . 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp n. 27 .556/DF, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 24/8/2012) [...]”. (TJ-MT - AI: 10041117120168110000 MT, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 19/09/2017, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2017)

A Lei nº 11.804/2008 disciplinou os alimentos gravídicos, admitindo que o juiz, convencido dos indícios da paternidade, poderá fixar verba necessária para atender às necessidades fundamentais da gestante, inclusive assistência médica e psicológica, determinando sua conversibilidade quando do nascimento.

O critério de fixação está previsto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, que impõe a observância do binômio necessidade-possibilidade, de forma proporcional e razoável.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Neste sentido, o tribunal mato-grossense destaca que os alimentos gravídicos devem cobrir despesas integrais (médicas e psicológicas) e, seguindo o padrão do STJ, confirma que a base de cálculo deve incidir sobre verbas salariais como 13º salário e terço de férias, garantindo a proteção máxima à gestante enquanto persistir a dúvida razoável.

6.3.2 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJ/MG

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) adota entendimento semelhante, ressaltando que a fixação não pode ser automática ou genérica. O magistrado deve analisar o padrão de vida anterior e a efetiva demonstração das despesas, sempre sob o prisma da proporcionalidade.

Conforme entendimento recentemente firmado pela Corte mineira, tem-se o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - REDUÇÃO DO QUANTUM - PROPORCIONALIDADE - BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR - PARCIALMENTE DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE NECESSIDADES EXTRAORDINÁRIAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A teor do disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, a pensão alimentícia deve ser fixada considerando a necessidade do alimentando e a capacidade financeira do alimentante, observando-se o princípio da proporcionalidade - Caso sobrevenha alteração na situação financeira de quem paga ou recebe os alimentos, é facultado ao interessado, com amparo no art. 1.699 do Código Civil, pleitear a revisão da obrigação alimentar - Quanto às necessidades da alimentada, na condição de menor, são presumidas, pois decorrem de gastos cotidianos com o sustento próprio e envolvem despesas com, por exemplo, alimentação, saúde, educação e vestuário. Contudo, não foi comprovada a existência de necessidades extraordinárias que ensejem a fixação dos alimentos em valor superior às possibilidades do genitor - Tendo em vista os gastos do apelante com o sustento próprio e o tratamento de doença crônica, os alimentos fixados pela sentença se revelam superiores às suas possibilidades, podendo ensejar eventual inadimplemento e impossibilidade do genitor de garantir seu sustento - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - Apelação Cível: 50112450820248130433, Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 28/08/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/08/2025)

A decisão mineira reforça que a fixação não é automática. O foco aqui é a proporcionalidade, o tribunal reduziu o valor por observar que a alimentada não comprovou necessidades extraordinárias e que o alimentante possuía gastos próprios com saúde, demonstrando que a capacidade financeira do suposto pai é um limite intransponível.

6.3.3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP

Já o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) enfatiza a natureza provisória da verba, permitindo que o valor seja fixado de forma prudente e moderada, passível de revisão a qualquer tempo.

Conforme entendimento recentemente firmado pela Corte paulista, tem-se o seguinte julgado:

Agravo de instrumento. Alimentos gravídicos. Existência de indícios suficientes de paternidade. Montante arbitrado em 1/3 dos rendimentos líquidos do alimentante. Autora em início de gravidez, que se encontra empregada no mercado formal de trabalho e que não demonstra a existência de necessidades gestacionais que justifiquem o montante

pleiteado. Natureza especial dos alimentos gravídicos que, aliada à sua irrepetibilidade, exige o arbitramento em patamar comedido. Cabimento da redução dos alimentos gravídicos para 1/3 do salário-mínimo. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2336134-16.2023.8.26.0000, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 28/02/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024)

O entendimento paulista traz um alerta sobre a irrepetibilidade, ou seja, o fato de que os valores pagos não retornam ao alimentante, mesmo se a paternidade for negada posteriormente.

Por isso, o TJSP defende um arbitramento comedido e moderado em fases iniciais da gravidez, especialmente quando a gestante possui renda própria, evitando o enriquecimento sem causa.

Todavia, a ausência de parâmetros objetivos na lei representa um desafio prático. A ampla margem de discricionariedade judicial pode resultar em decisões desiguais.

Essa realidade, como observado nas variações entre os tribunais estaduais, reforça a necessidade de uma uniformização interpretativa que estabeleça parâmetros mais objetivos, garantindo que a tutela alimentar não seja insuficiente para a gestante nem desproporcional para o alimentante.

7 DESAFIOS PRÁTICOS E CRÍTICAS À APLICAÇÃO DA NORMA

Apesar dos avanços proporcionados pela Lei nº 11.804/2008, a aplicação dos alimentos gravídicos no cotidiano forense enfrenta desafios que revelam as limitações do instituto. Tais entraves exigem uma análise crítica sobre a distância entre o "texto da lei" e a "realidade dos tribunais".

Um dos principais obstáculos reside na produção de indícios de paternidade. Embora a lei fale em "indícios", na prática, muitos magistrados impõem um rigor probatório que beira a chamada *probatio diabolica* (prova impossível ou excessivamente difícil).

Em relações fugazes ou informais, a ausência de fotos ou mensagens pode levar ao indeferimento do pedido, ignorando que a concepção não exige, necessariamente, um histórico de convivência pública. Essa exigência judicial excessiva acaba por desvirtuar a natureza cautelar da lei, aproximando-se de uma exigência de certeza que o período gestacional não permite aguardar.

A morosidade processual também atenta contra a efetividade do direito. Mesmo com a previsão de tutela de urgência, a demora na citação do suposto genitor e na apreciação de pedidos liminares pode fazer com que os alimentos gravídicos só sejam fixados ao final da gestação, perdendo seu objeto principal, seja ele o auxílio no pré-natal. Quando o provimento judicial chega tarde demais, o Estado falha em sua missão de proteção integral ao nascituro.

Observa-se, ainda, uma resistência cultural e social. O discurso jurídico, por vezes, prioriza a segurança patrimonial do réu, temendo o "golpe da barriga", em detrimento da subsistência do feto. Essa visão patrimonialista ignora que o risco econômico do suposto pai é reversível (via ação de indenização em caso de má-fé), enquanto o risco de uma gestação desassistida é a morte ou a má-formação do ser em desenvolvimento, podendo causar danos absolutamente irreversíveis.

Esse contraste revela uma inversão de prioridades, a proteção patrimonial do alimentante é tratada como valor central, enquanto a proteção da vida em formação, que deveria ser o núcleo da norma, é relativizada.

Quanto à fixação dos valores, a discricionariedade judicial, sem parâmetros objetivos, gera decisões desiguais. Enquanto alguns juízes fixam valores simbólicos que não cobrem os custos de um pré-natal digno, outros podem arbitrar valores que sufocam a capacidade financeira do alimentante.

A ausência de uma tabela ou critérios mais claros de "gastos médios gestacionais" torna o processo um terreno de incertezas, fragilizando a previsibilidade e a uniformidade da tutela jurisdicional.

Por fim, a questão da responsabilidade civil nos casos de erro de paternidade permanece polêmica. Embora a irrepetibilidade seja a regra para proteger o caráter alimentar, a doutrina moderna defende que, se comprovado o dolo (má-fé) da gestante, o homem prejudicado deve buscar o ressarcimento não via devolução dos alimentos, mas por meio de uma ação de indenização por danos morais e materiais. Essa solução harmoniza a proteção ao nascituro com o direito de não ser lesado intencionalmente, evitando que o instituto seja instrumentalizado de forma abusiva.

Em suma, a plena efetividade dos alimentos gravídicos depende de uma mudança de paradigma, é preciso que o Judiciário enxergue o instituto menos como um potencial prejuízo ao homem e mais como um dever de solidariedade familiar e social com a vida que se inicia. Comente assim será possível superar os entraves

práticos e assegurar que a Lei nº 11.804/2008 cumpra sua função primordial de garantir dignidade e proteção integral ao nascituro.

8 JUSTIFICATIVA DA METODOLOGIA

A metodologia delineada no presente trabalho teve por finalidade proporcionar uma análise sistemática, crítica e juridicamente fundamentada acerca do instituto dos alimentos gravídicos no ordenamento jurídico brasileiro. A escolha metodológica revelou-se essencial para conferir rigor científico à pesquisa, assegurando a coerência argumentativa e a adequada delimitação do objeto de estudo.

Quanto à natureza, a pesquisa caracterizou-se como básica, na medida em que visou aprofundar o conhecimento teórico acerca do instituto, contribuindo para o aprimoramento do debate jurídico e para a consolidação interpretativa da Lei nº 11.804/2008.

No tocante à abordagem, tratou-se de pesquisa qualitativa, pois fundamentou-se na análise interpretativa de normas jurídicas, princípios constitucionais e entendimentos jurisprudenciais.

Sob o prisma dos objetivos, o estudo apresentou caráter exploratório e descritivo. Foi exploratório ao examinar criticamente as principais teorias relativas à personalidade jurídica do nascituro e descritivo, pois sistematizou os fundamentos normativos que estruturam o instituto no direito brasileiro contemporâneo.

No que se refere às técnicas empregadas, adotou-se como procedimento central a pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir da análise de obras doutrinárias especializadas. Paralelamente, realizou-se pesquisa documental, com exame da Constituição Federal de 1988, do Código Civil e, sobretudo, da Lei nº 11.804/2008. Além disso, utilizou-se a pesquisa jurisprudencial como instrumento para a verificação da aplicação prática da legislação.

9 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar o instituto dos alimentos gravídicos sob a ótica da proteção integral do nascituro e da efetividade jurisdicional. Ao longo do estudo, verificou-se que a Lei nº 11.804/2008 não apenas preencheu uma lacuna legislativa, mas consolidou um avanço humanitário ao reconhecer a responsabilidade compartilhada pelo sustento da vida desde a concepção.

No que tange à personalidade jurídica, conclui-se que, embora a Teoria Natalista ainda reverbere no ordenamento para fins patrimoniais, a Teoria Concepcionalista é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei de Alimentos Gravídicos. O direito à vida e à saúde do nascituro não pode aguardar o nascimento com vida para ser tutelado, exigindo do Estado e do genitor uma postura ativa, preventiva e pautada na dignidade humana.

A análise doutrinária e jurisprudencial demonstrou que o Judiciário brasileiro tem flexibilizado o rigor probatório em favor da gestante. A exigência de meros "indícios de paternidade" para a concessão da tutela de urgência reflete a aplicação direta do princípio da proporcionalidade, entre o risco de dano patrimonial ao suposto pai e o risco à integridade do nascituro, a jurisprudência acertadamente protege o elo mais vulnerável da relação jurídica.

Contudo, os desafios práticos ainda persistem. A morosidade processual e as dificuldades na execução dos alimentos muitas vezes esvaziam o caráter urgente da norma. Além disso, a irrepetibilidade dos alimentos, embora essencial para garantir a subsistência durante a gestação, impõe ao magistrado a necessidade de um julgamento cauteloso e prudente, visando coibir abusos de direito e garantindo a responsabilidade civil subjetiva em casos de comprovada má-fé na indicação da paternidade.

Em suma, os alimentos gravídicos representam a concretização dos princípios da solidariedade familiar e da paternidade responsável. A legislação é eficaz em seu propósito protetivo, mas sua plena efetividade depende de uma prestação jurisdicional mais célere e de uma interpretação que priorize, acima de qualquer formalismo processual, o desenvolvimento saudável e digno da vida intrauterina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. Dispõe sobre o direito a alimentos gravídicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Agravo de Instrumento nº 2837086-61.2024.8.13.0000. Relator: Des. Afrânio Vilela. Julgado em 12 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Agravo de Instrumento nº 4327714-14.2024.8.13.0000. Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata. Julgado em 18 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Apelação Cível nº 10000204761878001/MG. Relator: Arnaldo Maciel. Julgado em 15 set. 2020. Publicado em 15 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Agravo de Instrumento nº 70080684756. Relator: Des. Liselena Ribeiro. Julgado em 10 jul. 2024.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: família*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). O direito de família no Brasil. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp>>. Acesso em: 16 abr. 2026.

LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: família*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: família*. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.415.727/SC. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 out. 2014.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: família e sucessões*. 9. ed. São Paulo: Método, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: família*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.